



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	80
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	83
ATOS DO PRESIDENTE	86

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de abril de 2023.

[PARECER - PA00 - 7/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14781/2017
PROTOCOLO: 1831118
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO/MS
JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – INCONSISTÊNCIA NO SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – DIVERGÊNCIAS DE VALORES ENTRE A CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E OS EXTRATOS BANCÁRIOS – SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO NÃO CORRESPONDENTE AO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APRESENTADO NO ANEXO 17 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A verificação na prestação de contas de governo de diversas irregularidades, que decorrentes da remessa intempestiva, da ausência de inventário de bens imóveis, da inconsistência no Subanexo do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, do cumprimento parcial da transparência ativa, das divergências de valores entre a conciliação bancária e os extratos bancários, do divergência entre o saldo do Passivo Financeiro e o saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, do cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível e da ausência de notas explicativas, enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Ladário**, referente ao exercício financeiro de **2016** e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. **José Antônio Assad e Faria**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das seguintes irregularidades, apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto: **1-** Entrega intempestiva da Prestação de Contas; **2-** Ausência de inventário de Bens Imóveis; **3-** Inconsistência no Subanexo do Demonstrativo dos Créditos Adicionais; **4-** Cumprimento parcial da Transparência Ativa; **5-** Divergências de valores entre a conciliação bancária e os extratos bancários; **6-** Saldo do Passivo Financeiro não correspondente ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante; **7-** Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível; **8-** Ausência de Notas explicativas; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 7ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de abril de 2023.

[PARECER - PA00 - 11/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2644/2018
PROTOCOLO: 1890667
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ORÇAMENTO – DIVERGÊNCIA DE DADOS APRESENTADOS ACERCA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS – DECRETOS E SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA – ANEXO 11 APRESENTADO DE FORMA SEGMENTADA E SEM A AGREGAÇÃO DOS ELEMENTOS DE DESPESA – TOTAL GERAL DE DESPESA ATUALIZADA – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS ENTRE O ANEXO 11 E O ANEXO 12 – ANEXO I DO RREO JUNTADO DIVERGENTE DO APRESENTADO NO PROCESSO DO RREO – ALTERAÇÃO DO RESULTADO APURADO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM AMPARO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA NOS SALDOS DE TRANSPORTE OU SALDOS DE ENCERRAMENTO E ABERTURA DOS RESTOS A PAGAR – ANEXOS 17 DOS EXERCÍCIOS – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – RESULTADO PATRIMONIAL REGISTRADO NO ANEXO 15 DIVERGENTE DO REGISTRADO NO ANEXO 14 – DIVERGÊNCIAS ENTRE O PASSIVO REGISTRADO NO ANEXO 14 E OS APURADOS NOS ANEXOS 16 E 17 – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO ASSINADO POR SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO DE EFETIVO DE CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DE NORMAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E INFORMAÇÕES RELATIVAS À SAÚDE E EDUCAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação na prestação de contas de governo de diversas irregularidades, que caracterizam as infrações previstas no art. 42, *caput* e inciso VIII, da LCE n. 160/2012, enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. A apresentação de parecer técnico conclusivo sobre as constas que não faz menção aos índices aplicados em saúde e educação, gasto com pessoal, e não aborda os limites da LRF, enseja a recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração do parecer, que deve estar instruído com memórias de cálculo e, de maneira expressa, demonstrar os pontos de controle realizados, principalmente quanto aos limites referentes à administração pública.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 19 de abril de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Eder Uilson França Lima**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput* e inciso VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Ivinhema/MS para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração do parecer do controle interno e aos pontos de controle.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de abril de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 139/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3180/2020

PROTOCOLO: 2030095

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1- LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO; 2- FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL – PEÇAS CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – CONTAS REGULARES.

Verificado que as peças contábeis da prestação de contas de gestão encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, conforme estabelecido no Manual de Remessa de Informações, demonstrando corretamente os resultados do exercício e o cumprimento da legislação vigente, as contas são declaradas como regulares.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas da **Fundação Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Laércio Alves de Carvalho**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 146/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4184/2007/001

PROTOCOLO: 2182671

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO – 8 ADITIVOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – REGULARIDADE COM RESSALVA DOS ATOS DA EXECUÇÃO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – FALHA NA EXECUÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO – APLICAÇÃO DE MULTA – REFORMA DA DECISÃO – REDUÇÃO DA MULTA PELA IRREGULARIDADE DOS ADITIVOS – AFASTAMENTO DA SANÇÃO PELA IMPROPRIEDADE DA EXECUÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A possibilidade da prorrogação de contrato administrativos de prestação de serviços contínuos exige a demonstração de que a medida permite a “obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração” (art. 57, II, da Lei 8.666/1993). A apresentação de justificativas para a formalização dos termos aditivos, que absolutamente desacompanhadas de quaisquer elementos objetivos aptos a demonstrar que os preços e/ou as condições seriam mais favoráveis para a Administração, infringi as disposições do citado comando legal, fato este que sustenta a manutenção da irregularidade dos aditivos. Contudo, é cabível a redução da multa, que excede o razoável ou os justos limites, mediante a ponderação de cada situação e da sua relevância, conforme precedentes desta Corte.
2. Mostra-se necessário o afastamento da multa imposta pela impropriedade detectada na execução do cronograma físico-financeiro, que incompatível com o teor da decisão, a qual declarou a regularidade dos atos da execução e impôs apenas ressalva pela citada falha, demonstrando a incongruência com as consequências aplicadas.
3. Provimento parcial do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **João Antônio de Marco**, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, reformando o comando do Acórdão AC01 – 28/2022, exclusivamente para o fim de **reduzir a penalidade** aplicada ao recorrente Sr. **João Antônio De Marco**, para fixá-la no montante total de **350 UFERMS**.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 148/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18755/2017/001

PROTOCOLO: 2121860

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

INTERESSADO: SIDNEI RODRIGUES FERREIRA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TERMO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO – FUNÇÃO DE VIGIA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE



MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – PRELIMINAR REJEITADA – PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – ATENDIMENTO A NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DIFICULDADES NO ENVIO DOS DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – REFORMA DA DECISÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO.

1. Não prospera a preliminar arguida de inobservância do contraditório e da ampla defesa pela alegação de irregularidade na intimação, uma vez que oportunizada a manifestação do recorrente antes da prolação da decisão recorrida, conforme determina os artigos 112 e 113 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. Cabe registrar o termo de prorrogação da contratação que realizada com respaldo na Lei Municipal e que atendeu aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, enquanto aguardava-se a conclusão do concurso público, em atendimento às disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.
3. A demonstração das dificuldades encontradas no envio dos documentos a esta Corte de Contas na época sustenta o afastamento da multa imposta pela remessa intempestiva.
4. Provimento do Recurso Ordinário para o fim de reformar a decisão, no sentido de registrar o termo de prorrogação do contrato e excluir as multas aplicadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade; e no mérito pelo **provimento**, para o fim de: **I- reformar** a Decisão Singular **DSG-G. ODJ-10981/2020**, proferida no processo TC/MS 18755/2017, no sentido de registrar o termo de prorrogação do contrato do servidor Sr. Sidnei Rodrigues Ferreira, função de Vigia, durante o período de 08/07/2017 a 15/08/2017, nos termos da Lei Municipal nº. 908/2013, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal; **II- excluir as multas** aplicadas constante no “item 2” e prazo fixado no “item III.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 149/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6141/2009

PROTOCOLO: 952384

TIPO DE PROCESSO: CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO/ INSPEÇÃO ORDINÁRIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADOS: 1.WILSON OLIVEIRA CARVALHO; 2.EDSON LUIZ DE DAVID

ADVOGADOS: EDSON RODRIGUES MARTINS - OAB/MS 13855; JOSE WALTER PRADO OAB/MS 3494-A; PAULO RODRIGO CAOBIANCO OAB/MS 7253, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO OAB/MS 18046.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – RECOLHIMENTO DE MULTA IMPOSTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS – NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O RECEBIMENTO DO VALOR IMPUGNADO – CHEFE DO EXECUTIVO – DECURSO DO PRAZO – PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE RESSARCIMENTO – MULTAS – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. De acordo com STF, são consideradas imprescritíveis, apenas e tão somente, as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na forma da Lei 8429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa, mas, a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos, reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas, prescreve no prazo de 05 (cinco) anos, na forma da Lei 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal.
2. Não apurado nos autos ato de improbidade administrativa doloso, com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa (8429/1992), aplica-se o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional e no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (6.830/1980), que fixa o prazo em cinco anos, respectivamente, para a cobrança do crédito de natureza administrativa e, uma vez reconhecida a prescrição, deve o Tribunal de Contas dar conhecimento do caso ao Ministério Público Estadual, a quem incumbe a avaliação quanto à existência de elementos indicativos da prática de ato doloso de improbidade administrativa.
3. Cabe considerar cumprido o comando do “item 2” da decisão, em razão da comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta ao gestor, e não cumprido o comando do “item 4”, diante da falta de comprovação da restituição aos cofres públicos do valor impugnado.
4. O não atendimento de item da Decisão (impugnação de valor, com a determinação de restituição e recolhimento aos cofres públicos) sem justificativa, expedida pela Tribunal de Contas configura infração, impondo-se ao gestor a aplicação de multa.
5. É cabível a aplicação de multa ao gestor em razão da ausência de providências necessárias para o recebimento extrajudicial do



valor impugnado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **I -considerar cumprido o comando do “item 2” da Decisão Singular DS02- SECSES-46/2013**, em razão da comprovação nos autos do recolhimento da multa regimental imposta por grave infração à norma legal e não atendimento à diligência do Relator; em **II-considerar não cumprido o comando do “item 4” da Decisão Singular DS02- SECSES-46/2013**, em razão da não comprovação de restituição aos cofres públicos, do valor impugnado relativo ao pagamento de juros e multa sobre valor recolhido ao INSS; **III-aplicar multa** aos gestores do Executivo Municipal de Aral Moreira, à época, **senhor Wilson Oliveira Carvalho**, (pelo não atendimento ao item 4 da Decisão DS02-SECSES-46/2013 – impugnação de valor) e **senhor Edson Luiz de David**, (pela ausência de providências necessárias para o recebimento extrajudicial do valor impugnado), no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS para cada um**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012; **IV- determinar** o encaminhamento de cópia destes autos ao **Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul** para conhecimento dos fatos e a tomada das providências que entender necessárias.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 150/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3018/2018

PROTOCOLO: 1893138

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DIREITOS DIFUSOS DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MILENA CRISTINA FAUSER

INTERESSADOS: 1. RENATO NAPOLITANO DE SOUZA; 2. JOSE IZAURI DE MACEDO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB N. 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DIREITOS DIFUSOS – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS E DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DURANTE O EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – DEMONSTRAÇÕES APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO CONDUZEM À REPROVAÇÃO – ANEXO 17 – DIMINUTO VALOR EXISTENTE EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO – NÃO ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS CONFORME MCASP – PARECER DE CONTROLE INTERNO – NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIAS DO CÁLCULO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

1. O anexo 17 em desacordo com o prescrito no art. 92 da Lei 4.320/64 (tendo em vista o diminuto valor existente em Restos a Pagar não processados e, ainda, em virtude da ausência de inscrição no exercício em análise) enseja a recomendação para que sejam observados o regramento legal, quanto à forma e ao conteúdo, e o modelo definido por esta Corte de Contas, para viabilizar a análise da dívida fluente da unidade gestora.
2. A falta de elaboração das notas explicativas conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), junto às demonstrações contábeis, é passível de recomendação para que sejam elaboradas e publicadas com as informações relevantes e não suficientemente evidenciadas nas DCASP, de acordo com o MCASP.
3. A apresentação do parecer do controle interno sem memórias de cálculo, comprobatórias do efetivo acompanhamento das contas públicas, com ênfase especial ao cumprimento da legislação que rege a unidade gestora, aos pontos de controle definidos no art. 74 da CF/88 e às regras de integridade das DCASP, é objeto de recomendação ao controlador interno para que o parecer seja devidamente instruído, observando o regramento legal.
4. Verificado o cumprimento das disposições legais e regulamentares na prestação de contas de gestão, com exceção das inconsistências apresentadas que não conduzem à reprovação das contas, é declarada a regularidade com ressalva, que resulta nas recomendações cabíveis.
5. A remessa intempestiva sujeita a responsável à multa do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Direitos Difusos de Navirai/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Milena Cristina Fauser**, assessora de gabinete e gestora do Fundo, à época,



dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa de 30 UFERMS à Sra. Milena Cristina Fauser**, assessora de gabinete e gestora do Fundo, à época, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas, conforme art. 46 da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que observem a regra legal quanto à forma e conteúdo do Anexo 17, devendo tal documento atender o art. 92 da Lei 4.320/64, e o modelo definido por esta Corte de Contas, para viabilizar a análise da dívida fluante da unidade gestora; pela **recomendação** ao atual gestor e responsável contábil para que elabore e publique as Notas Explicativas de forma conjunta às demonstrações contábeis, com informações relevantes e não suficientemente evidenciadas nas DCASP, conforme orienta o MCASP; e pela **recomendação** ao controlador interno para que, ao elaborar o parecer, instrua-o com os documentos e memórias de cálculo que comprovem o efetivo acompanhamento das contas públicas, com ênfase especial no cumprimento da legislação que rege a unidade gestora, principalmente, quanto aos pontos de controle definidos no art. 74 da CF e às regras de integridade das DCASP.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 151/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3227/2018
PROTOCOLO: 1890414
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
JURISDICIONADO: SÉRGIO DE PAULA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a matéria, considerando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado, expostos por meio das DCASP's: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **Regularidade** da **prestação de contas anual de gestão** da **Secretaria de Estado da Casa Civil**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade da **Sr. Sérgio de Paula**, secretário estadual à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 153/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4410/2016
PROTOCOLO: 1677523
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: WALFRIDO NASCIMENTO DA COSTA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE O PARECER – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DO ANEXO 17 – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA NO PORTAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – DOSIMETRIA – RECOMENDAÇÃO.



1. A falta de encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, e da devida publicação em conjunto com os DCASP, é objeto de recomendação.
2. A ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o referido parecer, do inventário analítico de bens móveis e bens imóveis, do anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64, revela afronta ao Manual de peças obrigatórias vigente à época.
3. A falta de implantação do controle interno municipal e de provimento do cargo por meio de concurso afronta a Lei Federal n. 4.320/64 (arts. 75 a 77), a LRF (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a CF/88 (artigos 31 e 74).
4. A falta de divulgação dos anexos 12, 13, 14, 15 e 18 descumpra as determinações dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.
5. As contas de gestão são declaradas irregulares em razão da violação das prescrições constitucionais, legais e regulamentares que disciplinam a prática de atos sujeitos ao controle externo (art. 42, II, IV e IX, da Lei Complementar n. 160/2012), consubstanciadas nos arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, nos arts. 48, 48-A e 54, parágrafo único, da LRF, no art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e nos arts. 31 e 74 da CF/88, ensejando a aplicação de multa ao responsável, em que observados a proporcionalidade entre a sanção e o grau de reprovabilidade da conduta (infração moderada) e as circunstâncias pessoais do infrator, além da expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal** de Jaraguari, na gestão do Senhor **Walfrido Nascimento da Costa**, Presidente, exercício financeiro de 2015, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento do art. 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar n. 160/2012; bem como, a Lei Federal n. 4.320/64 (arts. 75 a 77), a LRF (art. 48, 48-A e 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a CF/88 (artigos 31 e 74), tendo em vista: 1) Remessa incompleta de documentos obrigatórios; 2) não implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo; e, ausência de ampla transparência no Portal; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Walfrido Nascimento da Costa**, Presidente, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal de Jaraguari, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de abril de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 155/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2463/2019

PROTOCOLO: 1963345

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADOS: 1- JOSE ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA; 2- MARIO ALBERTO KRUGER

INTERESSADOS: 1. REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI; 2- JULIANA DE FIGUEIREDO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS DO SICOM – PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DE RECURSOS RELATIVOS À SAÚDE – OCUPAÇÃO DE CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR COMISSIONADO –



NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

1. A responsabilização e a apuração de Infração Administrativa pela remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM são realizadas em processo próprio, razão pela qual emite-se apenas a recomendação.
2. O cumprimento parcial da transparência na gestão dos recursos relativos à saúde é passível de recomendação ao atual gestor do FMS para que implemente integralmente o disposto no art. 31, *caput*, da Lei Complementar nº 141/2012, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, comprovando ainda o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 141/2012, o Relatório de Gestão do SUS e a avaliação do Conselho de Saúde.
3. O Cargo de Controlador Interno deve ser preenchido por servidor pertencente ao quadro efetivo da entidade, considerando a natureza técnica da função, que não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o superior hierárquico. O desempenho da função por servidor investido em cargo de comissão enseja a recomendação para que seja realizado concurso público ou, caso feito, seja nomeado servidor público efetivo, em obediência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.
4. Resta configurada a escrituração de modo irregular, nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, decorrente do preenchimento incorreto do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, em desacordo com a IPC 04/2014, item 16, e com a Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, § 2º.
5. A infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, motiva o julgamento pela irregularidade da prestação de contas de gestão e sujeita os responsáveis à multa, além da expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso - MS**, gestão do Sr. **José Odorico de Oliveira Almeida**, Secretário Municipal de Saúde à época, do Sr. **Mario Alberto Kruger**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades e inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação** de multa aos gestores, Sr. **José Odorico de Oliveira Almeida**, e ao Sr. **Mario Alberto Kruger**, no valor de **30 (trinta) UFERMS** cada um, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012); **pela recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso e ao Prefeito Municipal para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; **pela recomendação** ao gestor do FMS de Rio Verde de Mato Grosso para que implemente integralmente o disposto no art. 31, *caput* da Lei Complementar nº 141/2012, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, comprovando ainda o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 141/2012, o Relatório de Gestão do SUS e a avaliação do Conselho de Saúde; **pela recomendação** ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso para que realize concurso para o quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município, ou caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e pela recomendação à atual gestão do FMS no sentido de dar ao Conselho acesso às informações necessárias para exercer sua função de controle.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento Dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 156/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12322/2022

PROTOCOLO: 2195234

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA-ACOMPANHAMENTO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

JURISDICIONADO: SÉRGIO DE PAULA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA – ACOMPANHAMENTO – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – ESCOPO – CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PROVENIENTES DO PERÍODO PANDÊMICO – COVID-19 – ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA PÚBLICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – ARQUIVAMENTO.



Não constatada impropriedade capaz de viciar os procedimentos fiscalizados no exercício, por meio da auditoria que teve por escopo as contratações públicas provenientes da COVID-19, a qual atingiu seus objetivos, determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS, decorrente da fiscalização no âmbito da gestão da Secretaria de Estado da Casa Civil, tendo como ordenador de despesas o Sr. **Sérgio de Paula**, Diretor Presidente, consubstanciado no **Relatório de Auditoria** nº 131/24/2021.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima De Oliveira**- Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 157/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1717/2014/001
PROTOCOLO: 1869960
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – ATRASO DE 12 (DOZE) DIAS – REDUÇÃO DO QUANTUM APLICADO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Conforme o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, vigente à época dos fatos, a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
2. A confirmação do encaminhamento extemporâneo dos documentos, com 12 (doze) dias de atraso, fundamenta a redução do *quantum* da multa aplicada, que equivalente a 30 UFERMS, para o correspondente a 12 UFERMS.
3. Parcial provimento do Recurso Ordinário, para reduzir o valor da multa arbitrada, mantendo-se os demais comandos na forma em que foram postos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado MS, à época, Sr. **Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito Deliberação da Primeira Câmara Acórdão **AC01 166/2016**, prolatado na 2ª Sessão Ordinária do dia 8 de março de 2016, (TC/1717/2014), excepcionalmente, para **reduzir** o valor da multa arbitrada no comando do “inciso II” ao equivalente a 12 (doze) UFERMS; mantendo-se os demais comandos, na forma em que foram postos.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 158/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2307/2019/003
PROTOCOLO: 2139505
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRES LAGOAS
RECORRENTE: TONIEL CARLOS FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO – EXIGÊNCIA INDEVIDA DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – IRREGULARIDADES NAS ATAS DE SESSÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE INDUZIU A NULIDADE DO CONTRATO –



MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO FEITO – NÃO PROVIMENTO.

1. A apresentação dos mesmos documentos e argumentos que objetos de análise e de julgamento nos autos originários, sem afastar as ilegalidades detectadas no certame, conduz à manutenção da decisão recorrida que declarou a irregularidade dos atos.
2. Não provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Toniel Carlos Fernandes dos Santos**, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio de Três Lagoas, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, e no mérito, pelo **não provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG-G.FEK – 4903/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2913, do dia 09 de agosto de 2021, lançada ao TC/2307/2019.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 160/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5153/2022

PROCOLO: 2166858

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS

JURISDICIONADA: ANA PAULA BENITEZ FERNANDES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – MÍNIMO DE 70% DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB DESTINADOS PARA REMUNERAÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO – CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO – CONTAS REGULARES.

Verificado que peças contábeis da prestação de contas de gestão encontram-se respaldadas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Remessa de Informações, demonstrando corretamente os resultados do exercício, bem como o cumprimento da legislação vigente, inclusive Lei nº 14.113/2020, as contas são julgadas como regulares, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Dourados/MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade da Sra. **Ana Paula Benitez Fernandes**, Secretária Municipal, como **contas regulares**, nos termos do Art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 161/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1271/2014/001

PROCOLO: 1863888

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ

RECORRENTE: ANDREA CABRAL ULLE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESSALVA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO SUPERIOR A 1 ANO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.



1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, que superior a 1 (um) ano, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.
2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **Conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Andréa Cabral Ulle**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **Não Provimento** do recurso, mantendo-se **Deliberação – AC01-459/2017**, prolatado nos autos do processo **TC/1271/2014**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 163/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13868/2014/001
PROTOCOLO: 1896793
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO SUPERIOR A 30 DIAS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A REFORMA – MULTA APLICADA NO LIMITE LEGAL – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, que superior a 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal.
2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pelo **Conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Marcelo Pimentel Duailibi**, Ex-Prefeito do Município de Camapuã – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no mérito, pelo **Não Provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão AC01 - 2477/2017**, prolatado nos autos do processo **TC/13868/2014**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 164/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18615/2013/002
PROTOCOLO: 2177391
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: JOSE EDACYR SIMM
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS DOCUMENTOS NO PRAZO LEGAL – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. A comprovação da remessa dos documentos dentro do prazo legal, em cumprimento aos comandos da Resolução Normativa



nº 54/2016 vigente à época, impõe o afastamento da sanção aplicada pela intempestividade.

2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **Conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. José Edacyr Simm**, Ex-Presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 66, inciso I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012; e no mérito, dar **Provimento** ao Recurso Ordinário para reformar a Decisão Singular **DSG - G.JD - 2571/2022** para **Excluir os itens II e III, afastando a sanção de multa aplicada**, no valor de 30 (trinta) UFERMS, imposta pela remessa intempestiva de documentos; e pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 165/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6204/2020/002

PROTOCOLO: 2176650

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

RECORRENTE: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS – OAB/MS 465/2010; LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362 E LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – VALORES MANIFESTAMENTE SUPERIORES AO QUE PODERIA SE CONSIDERAR RAZOÁVEL – SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS LEGAIS VIGENTES – SOBREPREGO – VALOR INCOMPATÍVEL COM A RAZOABILIDADE E A MORALIDADE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade do certame e do contrato administrativo em razão da ausência de documento capaz de modificar o juízo formado no feito, permanecendo a ilegalidade que fundamentou a decisão recorrida, caracterizada no sobrepreço das máscaras hospitalares adquiridas, assim como são mantidas sanções aplicadas.

2. Desprovemento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Débora Queiroz de Oliveira** Secretária Municipal de Saúde de Paranaíba, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG-G.FEK – 10205/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3007, do dia 03 de dezembro de 2021, lançada ao TC/6204/2020; em razão da ausência de documento ou fundamento capaz de modificar o juízo formado no feito.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 167/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7724/2019

PROTOCOLO: 1985542

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADA: THAIS VIANE LOUVEIRA HOFFMEISTER

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – PROFESSOR –



CONVOCAÇÃO IRREGULAR – MULTA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS – PEDIDO SUBSIDIÁRIO AFASTADO – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS APÓS A PRIMEIRA DECISÃO – SÚMULAS 52 E 84 DO TCE/MS CANCELADAS – IMPROCEDÊNCIA.

1. A falta de comprovação do preenchimento dos pressupostos constitucionais necessários para a contratação temporária, decorrente da ausência de documentos essenciais para a correta análise (justificativa da contratação), sustenta a manutenção do não registro do ato e da multa aplicada.
2. Não prospera o pedido subsidiário para a reunião dos processos análogos, bem como unificação das multas, a qual deve ocorrer antes da primeira decisão, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado de forma subsidiária (art. 82, § 2º, do RITC/MS).
3. Não são consideradas as Súmulas 52 e 84 do TCE/MS que canceladas pela Deliberação TCE/MS 32/2021. Improcedência do pedido de revisão e revogação do efeito suspensivo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal à época, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG – G.OBJ – 11754/2018), em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e pela **revogação** do efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 170/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01815/2014/001

PROTOCOLO: 1746302

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

RECORRENTE: ANTÔNIO PORTELA LIMA

INTERESSADO: UBIRACY BARBOSA SERROU DA SILVA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – INTERRUÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE NO VÍNCULO JURÍDICO EXISTENTE ENTRE O SERVIDOR E A ADMINISTRAÇÃO – REGRAS DE APOSENTADORIA VIGENTES À ÉPOCA DO ÚLTIMO INGRESSO – APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N.º 41/2003 APENAS PARA POSSE EM CARGO EFETIVO ATÉ 31/12/2003 – DESPROVIMENTO.

1. Conforme precedente do STF, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo ao respectivo Tribunal. O julgamento da concessão de aposentadoria dentro do prazo de cinco anos sustenta o afastamento da preliminar de prejuízo do objeto levantada pela equipe técnica.
2. Não havendo continuidade no vínculo jurídico existente entre o servidor e a administração, desde a exoneração de um cargo efetivo e a posse em outro, recairá sobre o agente as regras de aposentadoria vigentes à época do último ingresso, cabendo a regra de transição do art. 6º da EC n.º 41/2003 apenas àqueles que tomaram posse em cargo efetivo até a publicação desta emenda, ou seja, 31/12/2003.
3. Desprovemento do Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular que não registrou a concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo, e aplicou multa o responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS à época, Sr. **Antonio Portela Lima**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.JD - 8391/2016**, lançada ao TC/01815/2014.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 171/2023

PROCESSO TC/MS: TC/117014/2012
PROTOCOLO: 1387626
TIPO DE PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR/ AUDITORIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: MARCELO LABEGALINI ALLY
INTERESSADO: PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – AUDITORIA – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E INCORPORAÇÕES DE VANTAGENS REVOGADOS COM EDIÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL POR FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUA REALIZAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – NOVA DETERMINAÇÃO.

1. A falta de comprovação pelo jurisdicionado de que cumpriu a determinação contida na decisão desta Corte, de suspensão de pagamentos a servidores em cargos em comissão e incorporações de vantagens, que revogados com edição de emenda constitucional, por falta de fundamento legal para a realização, enseja o reconhecimento do não cumprimento e a imposição de multa ao responsável, prevista no inciso I do art. 44 da LCE n. 160/2012.
2. Tal fato acarreta nova determinação ao atual gestor, nos termos do art. 21, VIII, da LCE n. 160/2012, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da decisão singular, sob pena de representação por crime de reponsabilidade (art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/67) e ato de improbidade administrativa (art. 10, X, da Lei n. 8.429/92).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **1.** pelo **não cumprimento** do Item “4” da Decisão Singular DS02-SECSES-470/2013 e pela **aplicação da multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, prevista no inciso I, art. 44 da LCE n. 160/2012, na forma do disposto no art. 180, § 1º, do RITC/MS, ao Sr. **Marcelo Labegalini Ally**, pela não comprovação da suspensão de pagamento aos ocupantes de cargos em comissão de “Assistente de Manutenção e Vigilância, Assistente de Áudio e Vídeo e Assistente de Plenário”, bem como, o referente às incorporações de vantagens, com base no artigo 124 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 185 da Lei Complementar Municipal n. 001/1990; **2.** Pela **determinação ao atual gestor**, nos termos do art. 21, VIII, da LCE n. 160/2012, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da decisão singular, comprovando-se nestes autos, em 45 dias, sob pena de representação por crime de reponsabilidade (art. 1º, XIV do Decreto-Lei n. 201/67) e ato de improbidade administrativa (art. 10, X da Lei n.8.429/92).

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 173/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05214/2012/001
PROTOCOLO: 1846770
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE: FÁTIMA ROSEMARY DA CRUZ
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 E ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IRREGULARIDADE DE ATOS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EM PECÚNIA SEM PREVISÃO LEGAL (LEI EM SENTIDO ESTRITO) – LEI 8.742/93 – PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO ÀS PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE – FATO JURÍDICO REGULAMENTADO POR DECRETO MUNICIPAL – DESCUMPRIMENTO DO ART. 26, § 1º, DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DESVIO DE FINALIDADE NÃO VERIFICADO – IMPERFEIÇÃO FORMAL NO PLANO DA VALIDADE – DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS EM PECÚNIA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES – REGULARIDADE COM RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A previsão, por meio de Decreto Municipal, da autorização de pagamento em pecúnia para atender a situações emergenciais de vulnerabilidade temporária, a fim de evitar riscos de danos à integridade pessoal e familiar, em regulamento ao art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, está em desacordo com o art. 26, § 1º, da LRF, que prevê a necessidade de lei específica para a destinação de recursos a pessoas físicas.
2. Não obstante, devem ser considerados no caso o alcance da finalidade da norma e a inexistência de apontamento de desvio de finalidade no pagamento dos benefícios analisados, havendo o cumprimento com o dever de prover os mínimos sociais aos



cidadãos (Lei 8.742/1993 – art. 1º).

3. A verificação apenas de possível imperfeição formal no plano de validade, sem constatar desvio de finalidade na distribuição dos recursos em pecúnia, que aplicados no objeto destinado, fundamenta a declaração da regularidade com ressalva dos atos, apontados no relatório de auditoria, com a exclusão da impugnação do valor da despesa, e a manutenção da multa fixada, em razão do descumprimento do art. 26 da LRF.

4. Provimento parcial do Recurso Ordinário, para o fim de declarar regulares com ressalva os atos e procedimentos apurados e excluir a impugnação de valores, mantendo-se apenas a multa fixada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), interposto por **Fátima Rosemari da Cruz**, tendo por objeto o **Acórdão AC00 – 884/2016**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. nos art. 161 a 164, do RITC/MS; e **provimento parcial** do recurso, porquanto não foi demonstrado desvio de finalidade no ato praticado, devendo-se **excluir a impugnação**, definida no item “4”, declarando **regulares com ressalva**, os atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 19/2012 alterando-se o item “1” da decisão combatida, **mantendo-se apenas a multa** fixada ao recorrente no item “2” da decisão, em virtude da violação do art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 174/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2920/2021

PROTOCOLO: 2095136

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA – ENTREGA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DENTRO DO PRAZO – PRESENTES TODOS OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PEÇAS CONTÁBEIS – DEMONSTRAÇÃO CORRETA DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO – CONTAS REGULARES.

Verificada a entrega das contas anuais de gestão dentro do prazo determinado, com todos os documentos obrigatórios, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, demonstrando corretamente os resultados do exercício e o cumprimento da legislação vigente, as contas são julgadas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo para Desenvolvimento das Culturas do Milho e Soja – FUNDEMS**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck**, Secretário de Estado, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 175/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6017/2022

PROTOCOLO: 2171729

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

OBJETO: REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS REFERENTES A OBRAS DE ENGENHARIA, REALIZADAS PELA SISEP/CAMPO GRANDE, NO ANO DE 2021 E PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2022.



JURISDICIONADOS: 1. MARCOS MARCELLO TRAD; 2. AGENOR MATTIELLO
INTERESSADOS: ADRIANE LOPES; DOMINGOS SAHIB NETO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – OBJETO – VERIFICAR A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS REFERENTES A OBRAS DE ENGENHARIA INICIADAS – OBJETIVO – FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DOS CRONOGRAMAS DE EXECUÇÃO DAS OBRAS, IDENTIFICANDO PARALISAÇÕES E ATRASOS OCASIONADOS POR FALTA DE RECURSOS PARA VIABILIZAR OS PAGAMENTOS DAS MEDIÇÕES ENTREGUES – NOTÍCIAS VEICULADAS NA IMPRENSA REFERENTE A OBRAS INICIADAS EM PERÍODO ANTERIOR AO INCLUÍDO NO ESCOPO DA AUDITORIA – REGULARIDADE DO ANDAMENTO DAS OBRAS – RECOMENDAÇÕES – CONTRATAÇÕES E EXECUÇÕES – UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PARA REGISTRO DAS INFORMAÇÕES – CONTROLE DAS ETAPAS DA CONTRATAÇÃO – ELABORAÇÃO DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES (PAC).

1. É declarada a regularidade do andamento das obras iniciadas pelo Município, que referentes ao período incluído ao escopo e apontadas no relatório de Auditoria, uma vez que se encontram ativas e as interrupções verificadas não decorreram de motivo relacionado à falta de recursos, mas principalmente por readequações contratuais, e que as notícias veiculadas na imprensa referem-se a obras iniciadas em período anterior.

2. Expe-se a recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias para utilizar o sistema informatizado para registro das informações atinentes às contratações e suas respectivas execuções, a fim de facilitar o controle das etapas da contratação, tanto pelo próprio órgão como pelo Tribunal de Contas; e elabore o Plano Anual de Contratações (PAC) para entrar em vigor no exercício, passando a apontar no planejamento das obras a compatibilidade entre elas e o que se encontra previsto no PAC.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do andamento das obras iniciadas pelo Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de janeiro de 2021 a março de 2022, de responsabilidade do Sr. **Marcos Marcello Trad**, prefeito municipal, à época, e do Sr. **Agenor Mattiello**, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, as medidas necessárias para: - utilizar o sistema informatizado para registro das informações atinentes às contratações e suas respectivas execuções, a fim de facilitar o controle das etapas da contratação, tanto pelo próprio órgão como pelo Tribunal de Contas, - elaborar o Plano Anual de Contratações (PAC) para entrar em vigor já no exercício de 2023, passando a apontar no planejamento das obras a compatibilidade entre elas e o que se encontra previsto no PAC.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 3 de maio de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 178/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23162/2017/001

PROTOCOLO: 2123329

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

ADVOGADOS: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261 E THAIS GRANJA DE ARAUJO – OAB/MS 20.476.

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFESSORES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva pela remessa intempestiva dos documentos, quando a responsabilidade do recorrente está devidamente demonstrada nos autos.

2. No tocante às contratações sucessivas dos professores, o tema está pacificado pelo Tribunal (TC/16596/2016, TC/14906/2016 e TC/13418/2018), e não havendo argumentos capazes de modificar o julgado, nega-se provimento ao recurso.

3. Conhecimento, rejeição da preliminar e desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do



recurso ordinário interposto pela Sra. **Denize Portolann de Moura Martins**, Ex-secretária de Educação do Município de Dourados/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade; **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos constantes no v. Acórdão - **AC02 - 254/2020** exarado no processo TC/23162/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 3 de maio de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** - Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 179/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2838/2018
PROTOCOLO: 1890434
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS
JURISDICIONADO: BRUNO WENDLING
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – APRESENTAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO ESTADUAL SOBRE AS CONTAS DO FUNDO SEM A ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis e a apresentação do Parecer do Conselho Estadual sobre as contas do Fundo sem a assinatura de todos os membros constituem impropriedades passíveis de ressalva, diante da inexistência de prejuízo à apreciação das contas.
2. Verificado o cumprimento das disposições legais e regulamentares na prestação de contas de gestão, com exceção das inconsistências apresentadas que não conduzem à reprovação, as contas são julgadas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas do **Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de MS, exercício de 2017**, gestão do Sr. **Bruno Wendling**, Diretor-Presidente, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis e da apresentação do Parecer do Conselho Estadual sobre as contas do Fundo sem a assinatura de todos os membros, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar inventário analítico de bens móveis e imóveis e também o Parecer do Conselho Estadual sobre as contas do Fundo assinado por todos os membros.

Campo Grande, 3 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 180/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2222/2022
PROTOCOLO: 2155526
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE DOURADOS
JURISDICIONADA: ADRIANA BENÍCIO TONELOTO GALVÃO
INTERESSADA: DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR: CONS. SUBS.CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando corretamente os resultados finais do exercício nos anexos apropriados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3



de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saneamento de Dourados**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Adriana Benicio Toneloto Galvão**, Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 182/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13935/2021
PROCOLO: 2142701
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA ELETRONICA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICONADO: HELIO PELUFFO FILHO
PROCURADOR: RICARDO SOARES SANCHES DIAS
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - AUDITORIA – CONFORMIDADE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETIVO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS E PONTOS DE MELHORIAS NA ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS E REALIZADAS – ESCOPO – ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP’s) – ACHADOS – AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES – AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO ACERCA DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA DEMANDA E ANÁLISE DE VANTAJOSIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A MODALIDADE E FORMA – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE MERCADO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO 8.850/2021 DA INCLUSÃO DE REPRESENTANTE DA ÁREA TÉCNICA – AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA CONTRATADA – AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO ALUSIVA AO QUANTITATIVO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS E DE INDICAÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL PELA SUA IMPLEMENTAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

1. A constatação na auditoria realizada no Município, com vistas a verificar o planejamento das contratações no exercício, dando ênfase na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), de que estes são passíveis de melhoria e aprimoramento, motiva a expedição de recomendações cabíveis ao Chefe do Poder Executivo.
2. A elaboração do Plano Anual de Contratações (PAC) não encontra previsão expressa na Lei 8.666/1993 e na 10.520/2002. Tampouco encontra obrigatoriedade na Lei 14.133/2021, que as substituirão, sendo que esta última apenas prevê a facultatividade da sua adoção. É cabível a recomendação para que seja elaborado o PAC com vigência prevista para o exercício, passando a confrontar, nos ETPs, os objetos a serem contratados e as contratações previstas no PAC do exercício respectivo, a fim de aferir sua adequação.
3. Recomenda-se que promovam ações no sentido de que os ETP’s sejam elaborados com maior rigor, apresentando a justificativa acerca da modalidade e do tipo de licitação e da forma de contratar; e o levantamento dos requisitos que a contratada deve apresentar/possuir de forma a garantir o atendimento da necessidade; bem como, durante a sua confecção, seja realizada pesquisa de mercado, que o instruirá, de forma a amparar as decisões ali tomadas.
4. Verificado que a legislação local não prevê a necessidade de incluir um responsável da área técnica, considerada, porém, a razoabilidade da previsão, já que conhecimentos específicos agregam na descrição do objeto e reduzem as chances de contratação indevida, por erro ou omissão, é recomendado a alteração do Decreto Municipal para tal fim.
5. Observado que, embora os quantitativos sejam informados, não há memória de cálculo que os embasem, cabe recomendar que as estimativas de quantitativos sejam elaboradas com base em memória de cálculo, incorporadas em seguida aos autos do processo.
6. Recomenda-se ainda que, nos casos em que seja prevista a necessidade de adequações estruturais ou de pessoal para viabilizar a contratação, seja elaborado o cronograma de execução com a indicação do setor responsável pela sua realização, para que a contratação atinja os seus objetivos, e que esse documento seja juntado aos autos do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **1)** pela recomendação à atual gestão do município de Ponta Porã para que elabore Plano Anual de Contratações com vigência prevista para o exercício de 2023, passando a confrontar, nos ETPs, os objetos a serem contratados e as contratações previstas no PAC do exercício respectivo, a fim de aferir sua adequação; **2)** para que promova ações no sentido de que os ETPs sejam elaborados com maior rigor, sobretudo, na questão do levantamento de mercado, a fim de obter, sempre que possível, mais de uma alternativa,



avaliando seus prós e contras a fim de decidir por uma ou outra. Em caso de impossibilidade (ex: mercado restrito), justificar e demonstrar. **3)** pela recomendação à atual gestão de Ponta Porã para que o Município passe a incluir nos estudos preliminares às suas contratações justificativa acerca da 7 modalidade e tipo de licitação e da forma de contratar (modalidade de licitação/contratação direta, formas presencial ou eletrônica, e tipo/critério de julgamento), identificando sempre o agente tomador da decisão; **4)** para que reforce a obrigatoriedade da realização da pesquisa de mercado durante a confecção do ETP de forma a amparar as decisões ali tomadas. Devem ser juntadas ao ETP toda a documentação referente à pesquisa de mercado; **5)** para que se altere o Decreto Municipal nº 8.850/2021 a fim de incluir representante técnico na equipe de planejamento, sempre que haja na estrutura do contratante; **6)** para que implemente ações no sentido de que os ETPs sejam elaborados com maior rigor especialmente no que se refere ao levantamento dos requisitos que a contratada deve apresentar/possuir de forma a garantir o atendimento da necessidade; **7)** para que as estimativas de quantitativos sejam elaboradas com base em memória de cálculo incorporadas em seguida aos autos do processo; **8)** e nos casos em que seja prevista a necessidade de adequações estruturais ou de pessoal para viabilizar a contratação, seja elaborado um cronograma de execução com a indicação do setor responsável pela sua realização, para que a contratação atinja os seus objetivos, e que esse documento seja juntado aos autos do processo.

Campo Grande, 3 de maio de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 183/2023

PROCESSO TC/MS: TC/89/2018/001

PROTOCOLO: 2050812

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

RECORRENTE: DIRCEU BETTONI

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES – REGULARIDADE DA 3ª FASE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO DECORRENTE – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PARA O ATRASO NO ENVIO DOS DOCUMENTOS – QUANTUM ADEQUADO – PROVIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÃO.

1. A apresentação dos documentos faltantes na execução financeira do contrato (certidões do FGTS, DNDT, INSS, débitos municipais e débitos federais), que suficientes para afastar a impropriedade motivadora da reprovação, sustenta a declaração da regularidade dos atos da 3ª fase e a exclusão da multa decorrente.
2. É mantida a multa, que aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos com fundamento na Lei Complementar nº 160/2012, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificar a infração e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.
3. Parcial provimento do Recurso Ordinário para reformar a decisão no sentido de declarar a regularidade da execução financeira e excluir a multa aplicada pela ausência de comprovação de regularidade fiscal, bem como emitir recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Dirceu Bettoni**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013; No mérito, dar **provimento parcial** ao recurso ordinário para reformar a Acórdão - AC02 - 375/2020, nos seguintes termos: **II.I – alterar** o item 4.2 para julgar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2017, uma vez que toda documentação faltante foi apresentada nesta oportunidade; **II.II – excluir** a sanção de multa aplicada no item 4.3 “a”, no valor de 100 (cem) UFERSMS, imposta pela ausência de comprovação de regularidade (previdenciária e junto ao FGTS), em razão do saneamento da omissão; Pela **recomendação** ao atual responsável, para observar a obrigação do envio das Certidões Negativas de Débitos perante as Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado e os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 3 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 184/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2069/2018

PROCOLO: 1889445

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI

JURISDICIONADA: CLAUDIA DE SENA CABRAL RIBEIRO

INTERESSADO: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS; GILSON MARCOS DA CRUZ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – OBSERVÂNCIA AO MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES.

Verificado que as peças contábeis da prestação de contas de gestão encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando corretamente os resultados do exercício, bem como o cumprimento da legislação vigente, as contas são julgadas como regulares; sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Juti/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Claudia de Sena Cabral Ribeiro**, Secretária Municipal à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 3 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 187/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3105/2018

PROCOLO: 1889695

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

JURISDICIONADO: FERNANDO MENDES LAMAS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS DOS VALORES REGISTRADOS NA CONTA DE BENS MÓVEIS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. As inconsistências contábeis relativas aos valores registrados na conta de bens móveis, entre o Inventário de Bens e o Balanço Patrimonial, que são sucessíveis a ajustes no exercício seguinte, são passíveis de ressalvas.
2. A ausência de publicação das notas explicativas junto às DCASP, que não caracteriza ato antieconômico que possa resultar danos ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, é objeto de ressalva.
3. Verificado o cumprimento das disposições legais e regulamentares na prestação de contas de gestão, com exceção das inconsistências apresentadas que não conduzem à reprovação, as contas são julgadas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas da **Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar, exercício de 2017**, gestão do Sr. **Fernando Mendes Lamas**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência da publicação das notas explicativas e das inconsistências verificadas no inventário de bens; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, a publicação das notas explicativas e os devidos ajustes no inventário de bens.



Campo Grande, 3 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 188/2023

PROCESSO TC/MS: TC/106/2019

PROTOCOLO: 1949992

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. EDSON STEFANO TAKAZONO; 2. ANTÔNIO ROBERTO CATARINO

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO – OAB/MS Nº 9448; FÁBIO DE MATOS MORAES – OAB/MS Nº 12.917; LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO – OAB/MS Nº 20.805, E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AMOSTRAGEM – VERIFICAÇÃO DOS ASPECTOS CONTÁBEIS RELATIVOS AOS SISTEMAS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL E DA GESTÃO FISCAL – CONTRATAÇÕES – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS – CONTROLE DOS MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA – FORMALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS PARA SUPRIMENTO DE FUNDOS – IMPROPRIEDADES FORMAIS EVIDENCIADAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados na auditoria, que realizada com o objetivo de verificar os aspectos contábeis relativos aos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial e à gestão fiscal, quando constatadas apenas impropriedades formais que não causaram prejuízo ao erário, as quais resultam nas recomendações ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, dos atos praticados pelos ordenadores de despesas, Sr. **Edson Stéfano Takazono**, Prefeito Municipal, e Sr. **Antonio Roberto Catarino**, Secretário Municipal de Saúde, pelas impropriedades formais evidenciadas, no período de janeiro a dezembro de 2017, no **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS**, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, da LCE n. 160/2012, especialmente que: **a)** realize os devidos procedimentos licitatórios prévios a todas as contratações celebradas pelo órgão; **b)** observe, com rigor, a contabilização correta das despesas que serão apreciadas no respectivo Balanço Geral; **c)** controle rigorosamente os medicamentos da farmácia básica; **d)** providencie a regular formalização de prestação de contas dos recursos financeiros repassados para Suprimento de Fundos; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 190/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3530/2020

PROTOCOLO: 2030788

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI – ADVOGADA OAB/MS 18.988

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – APURAÇÃO POR PROCEDIMENTO PRÓPRIO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DO CONTROLE SOCIAL – SUPERÁVIT FINANCEIRO – EXERCÍCIO ANTERIOR – NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTROLE INTERNO – FALTA DE EVIDENCIAÇÃO NO PARECER DOS CONTROLES REALIZADOS E TRABALHOS EXECUTADOS – FUNÇÃO DESEMPENHADA POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO DE COMISSÃO – NATUREZA TÉCNICA DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÕES.



1. A apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM ocorre em procedimento próprio, cabendo quanto a esta infração, nas contas de gestão, emitir a recomendação para que os prazos sejam observados com maior rigor.
2. A apresentação de cópia do parecer de acompanhamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB, que não comprova a efetividade do controle social (art. 24 da Lei 11.494/2007), atrai a recomendação para que seja instruído com dados e informações que demonstrem a efetiva atuação, conforme especificado na legislação.
3. A utilização dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deve ocorrer, obrigatoriamente, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, com exceção de até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei, que poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional (art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 e art. 43, §1º, I, da Lei 4.320/1964).
4. A falta de evidenciação no parecer do controle interno dos controles realizados e trabalhos executados no âmbito do FUNDEB sustenta a recomendação para que seja aprimorada a elaboração, evidenciando os dados e informações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.113/2020 (Nova Lei do FUNDEB).
5. Conforme entendimento do STF, o Cargo de Controlador Interno deve ser preenchido por servidor pertencente ao quadro efetivo da entidade, uma vez que não demanda relação de confiança, o que fundamenta recomendar a realização de concurso público para o seu provimento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).
6. É declarada a irregularidade da prestação de contas de gestão em razão do descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007, infração tipificada no art. 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012, e aplicada a sanção de multa ao responsável, além das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Camapuã, sob a responsabilidade do Sr. **Delano De Oliveira Huber**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista o descumprimento do art. 21, §2º da Lei 11.494/2007, tipificadas no art. 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012; **1. Pela aplicação** de multa ao gestor, Sr. **Delano De Oliveira Huber**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012; **2. Pela recomendação** à atual gestão do Conselho de Acompanhamento do Fundeb de Camapuã que instrua seus pareceres com dados e informações que demonstrem a efetividade na atuação, dentre os quais os programas que vem sendo fiscalizados, além de dados que demonstrem a execução dos gastos, conforme dispõe a legislação do Fundeb; **3. Pela recomendação** ao atual gestor Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Camapuã para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; **4. Pela recomendação** ao atual prefeito de Camapuã para que implemente ações com vistas a realização de concurso público para o cargo de controlador interno, em obediência ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos entendimentos jurisprudenciais acerca do tema; **5. Pela recomendação** ao atual controlador interno de Camapuã para que aprimore a elaboração do seu parecer sobre as contas do FUNDEB, evidenciando os dados e informações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.113/2020 (Nova Lei do FUNDEB).

Campo Grande, 3 de maio de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 191/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2893/2021

PROCOLO: 2095095

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1- MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI; 2- ENELVO IRADI FELINI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE ESTADO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS E O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DURANTE O EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – EXPOSIÇÃO POR MEIO DAS DCASP’S – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO –



BALANÇO FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – BALANÇO PATRIMONIAL – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão que revela o atendimento à legislação aplicável à matéria, demonstrando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado, expostos por meio das DCASP's: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, que evidenciam o equilíbrio na gestão das contas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade dos Srs. **Marcos Henrique Derzi Wasilewski** e **Enelvo Iradi Felini**, diretores-presidentes à época dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 192/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7186/2020
PROTOCOLO: 1925588
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADOS: 1- JORGE LUIZ TAKAHASHI; 2- DILMO MATHIAS TEIXEIRA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – APURAÇÃO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COM O INSS – ATOS DE GESTÃO APURADOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos de gestão apurados no Relatório-Destaque, resultante da iscalização realizada no Município, com o objetivo de apurar a evolução da dívida com o INSS, em razão da consonância com os preceitos legais, e saneamento de todas as inconsistências apresentadas; sem prejuízo de outras irregularidades que possam ser verificadas nas contas de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de gestão elencados no Relatório Destaque n. 56/2018, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, praticados pelo Sr. **Jorge Luiz Takahashi**, prefeito municipal à época, e pelo Sr. **Dilmo Mathias Teixeira**, secretário de finanças à época, com fulcro no art. 194 do RITC/MS e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 193/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9404/2021
PROTOCOLO: 2121245
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADOS: 1. ANA CAROLINA CARVALHO BUENO - OAB/MS nº 16.990; 2. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS nº 10.094; 3. BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS nº 18.848
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – CONDICIONANTE – EVENTUAL ERRO DE CÁLCULO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO – PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES – IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente o pedido de reapreciação do parecer emitido quando não apresentado em suas alegações eventual erro de cálculo, e considerado que os documentos também são insuficientes para afastar as irregularidades detectadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **não procedência** do Pedido de Reapreciação apresentado pelo Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, Prefeito Municipal à época dos fatos, que busca a modificação da Deliberação PA00 – 10/2020 (proferido nos autos do Processo nº TC/4857/2016), cujo teor versa sobre a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2015, do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, em razão dos motivos expostos no presente voto; e pela **intimação** aos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 3 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de maio de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 195/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07393/2017

PROTOCOLO: 1809004

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DO DESPORTO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DO DESPORTO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva quando verificado o atendimento à legislação aplicável à matéria, por meio do encaminhamento dos documentos obrigatórios (Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64), identificando, contudo, falha que não prejudicou a apreciação, consubstanciada na ausência do parecer do conselho municipal, a qual resulta na recomendação para que seja enviado nas próximas prestações de contas.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas anual de gestão (9 dias de atraso) caracteriza ato infracional que acarreta a aplicação de multa ao responsável (arts. 42, II, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012), além da recomendação para que seja realizada dentro do prazo previsto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 10 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar as contas da **Fundação do Desporto de Aquidauana-MS**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade**, Prefeito Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da ausência de Parecer do Conselho Municipal sobre as contas da Fundação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar o parecer do Conselho Municipal sobre as contas da Fundação, e enviar a prestação de contas tempestivamente; e aplicar **multa** equivalente a **9 (nove) UFERMS**, ao gestor acima nominado, pela intempestividade na entrega da Prestação de Contas, com fulcro nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 10 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 210/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1795/2022



PROTOCOLO: 2154057

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: RICARDO CAMPOS AMETLLA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão que revela o atendimento à legislação aplicável à matéria, demonstrando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP's, que evidenciam o equilíbrio na gestão das contas; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá**, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **Ricardo Campos Ametlla**, secretário municipal à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 10 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 213/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1684/2019

PROTOCOLO: 1960274

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: MARCIO TELES PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DO BALANCETE MENSAL – DCASP NÃO DISPONÍVEIS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. A falta de disponibilidade, no portal de transparência, das Demonstrações Contábeis aplicadas ao setor público (DCASP) atrai a recomendação ao atual gestor para o cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. A ausência de elaboração, e publicação, das notas explicativas junto às DCASP motiva a recomendação ao atual gestor para que sejam feitas, detalhando e esclarecendo itens não suficientemente evidenciados nas Demonstrações Contábeis.
3. Verificado o cumprimento das disposições legais e regulamentares na prestação de contas de gestão, com exceção das inconsistências apresentadas que não conduzem à reprovação das contas, é declarada a regularidade com ressalva, que resulta nas recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual da **Câmara Municipal de Deodópolis-MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Márcio Teles Pereira**, presidente da Câmara Municipal à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que dê cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, quanto à transparência ativa; pela **recomendação** ao atual gestor para que, ao elaborar as próximas DCASP, produza conjuntamente as Notas Explicativas, detalhando e esclarecendo itens não suficientemente evidenciados nas Demonstrações Contábeis, devendo ser publicadas conjuntamente às DCASP, pois auxiliam no processo de interpretação dos demonstrativos e garantem maior transparência às contas públicas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 214/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1798/2022
PROTOCOLO: 2154060
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL DO PANTANAL
JURISDICIONADO: JOILSON SILVA DA CRUZ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL DO PANTANAL – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão que revela o atendimento à legislação aplicável à matéria, demonstrando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP's, que evidenciam o equilíbrio na gestão das contas; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Cultural do Pantanal**, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **Joilson Silva da Cruz**, diretor-presidente da Fundação da Cultura e do Patrimônio de Corumbá à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 10 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 10 a 13 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 25/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11761/2020
PROTOCOLO: 2078103
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE TRENOS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
INTERESSADA: TECNOLOGICA COMÉRCIO DE PEÇAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.
VALOR: R\$ 7.225.800,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL COM FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS ADOTADOS PARA CALCULAR O QUANTITATIVO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA MÁXIMA DE VALORES EM RELAÇÃO ÀS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS NO TERMO DE REFERÊNCIA – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – EXIGÊNCIA NO EDITAL DE REGULARIDADE FISCAL EM RELAÇÃO À TODOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A FAZENDA MUNICIPAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FALHAS FORMAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços em razão do atendimento à legislação, com exceção das falhas formais, que passíveis de recomendações ao jurisdicionado.



2. Devem constar no Estudo Técnico Preliminar os critérios e parâmetros adotados para definir o quantitativo dos produtos e/ou serviços a serem demandados pela Administração Pública; e no Termo de Referência os valores máximos para os bens e serviços a serem adquiridos, garantindo que os orçamentos apresentados não extrapolem os preços nele estabelecidos.
3. Recomenda-se a adoção da prática de utilização da “cesta de preços aceitáveis - ampla pesquisa de mercado”, para as projeções de suas futuras contratações.
4. A Administração deve solicitar a documentação relativa à regularidade fiscal com relação direta e compatível com o ramo do objeto licitado, estabelecendo exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado, com vistas a ampliar a competitividade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva**, do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 33/2020, realizado pelo Município de Terenos/MS, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2020, dele decorrente, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, prefeito Municipal, à época, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas e regulamentos que norteiam as contratações públicas, especialmente para que nas próximas licitações: **1.** faça constar no Estudo Técnico Preliminar os critérios e parâmetros adotados para definir o quantitativo dos produtos e/ou serviços a serem demandados pela Administração Pública; **2.** faça constar no Termo de Referência os valores máximos para os bens e serviços a serem adquiridos, garantindo que os orçamentos apresentados não extrapolem os preços nele estabelecidos; **3.** passe a adotar a prática de utilização da “cesta de preços aceitáveis - ampla pesquisa de mercado”, para as projeções de suas futuras contratações; **4.** quanto à documentação relativa à regularidade fiscal, que essa seja cobrada com relação direta e compatível com o ramo do objeto licitado, estabelecendo exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado, com vistas a ampliar a competitividade; e pela **remessa** dos autos à DFLCP, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 27/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10058/2021
PROTOCOLO: 2125017
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO: RECOM REFORMAS, CONSTRUÇÕES E MELHORAMENTOS
VALOR: R\$452.647,02
RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA DE PONTES DE MADEIRA EM VIGAMENTO SIMPLES SOBRE CÓRREGOS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – AMPLA DIVULGAÇÃO DOS CERTAMES – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da respectiva execução financeira que realizados em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.
2. Cabe expedir recomendação ao jurisdicionado para que não seja restringido o acesso aos editais de licitação, devendo dar ampla divulgação aos procedimentos licitatórios através da *Internet*, nos termos do parágrafo § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, e nos próximos certames observe a qualificação técnica exigida nos termos do parágrafo § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório – Tomada de Preço n. 014/2021, formalização do Contrato n. 128/2021 e da respectiva execução financeira contratual, celebrado entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL** e a empresa **RECOM Reformas, Construções e Melhoramentos**, em razão da conformidade com os artigos 27 a 32 e 38, 54 a 64, todos da Lei n. 8.666/93 e artigos 61, 63 e 64, da Lei n. 4.320/1964; e pela **recomendação** ao jurisdicionado que se abstenha de restringir o acesso aos editais de licitação, devendo dar ampla divulgação aos procedimentos licitatórios através da *Internet*, nos termos do parágrafo § 2º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011 e nos próximos certames observe a qualificação técnica exigida nos termos do parágrafo § 2º, do art. 30, da Lei Nº 8.666/1993.



Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 33/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20123/2015
PROTOCOLO: 1644590
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO: LUZIA MAIDANA DA ROCHA EPP
VALOR: R\$323.517,95
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO LEGAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização dos termos aditivos ao contrato e da execução financeira que realizados em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/1964.
2. A remessa dos documentos do contrato administrativo a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, enseja a ressalva à regularidade da formalização contratual, que atendeu aos ditames legais, bem como a aplicação de multa ao responsável, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 41/2015, realizado nos termos da Lei n. 8.666/1993 c/c Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011; pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato n. 105/2015 celebrado entre o **Município de Camapuã/MS** e a empresa **Luzia Maidana da Rocha EPP**, realizada em conformidade com os artigos da Lei n. 8.666/93, *ressalvada a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo* estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011; pela **regularidade** da formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), realizados em conformidade com os artigos da Lei n. 8.666/93; pela **regularidade** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964; pela **aplicação de multa** ao ex-Prefeito Municipal, Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, no valor total equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 34/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7969/2017
PROTOCOLO: 1811575
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FAPEMS
VALOR: R\$398.668,15
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS – FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – ARTIGO 24 XIII DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO LEGAL – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato e de seu termo aditivo, assim como da execução contratual, que realizados em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/1964.
2. A remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo enseja a aplicação de multa ao responsável, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Dispensa de Licitação, formalização do Contrato Administrativo n. 1552/2017; do 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato em apreço, firmado entre a **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS** e a **Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura de Mato Grosso do Sul – FAPEMS**, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Sr. **Fábio Edir dos Santos Costa**, em razão da remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo VI, item 4.1, da Resolução TCE n. 88/2018, o que faço com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018; e pela **determinação** ao mencionado gestor para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 35/2023

PROCESSO TC/MS: TC/286/2021

PROTOCOLO: 2085014

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI

INTERESSADO: RINALDO & COGO LTDA.

VALOR: R\$1.452.987,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE LUVAS DESCARTÁVEIS DE LÁTEX – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – ÚNICA IMPROPRIEDADE – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ANTERIOR À FASE DE LANCES – INVERSÃO DE FASES – ANÁLISE EM CONJUNTO COM OS DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS – AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. A exigência da apresentação de documentos de habilitação anterior aos lances no pregão é analisada em conjunto com os desdobramentos processuais ocorridos, os quais permitem o afastamento da reprovação do procedimento, uma vez que verificados os fatos da redução significativa no valor registrado da ata, da habilitação de 5 (cinco) empresas, da exigência somente de documentos habituais, comuns e necessários e da correção posterior da inconsistência pela Administração, demonstrando o alcance do objetivo na condução das orientações e no aperfeiçoamento das contratações públicas, sendo suficiente para tanto a recomendação, a fim de que não ocorra a inversão de fases.
2. É declarada a regularidade do procedimento licitatório pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, bem como da execução global da ata, que desenvolvidos em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 141/2020 e a formalização da Ata de Registros de Preços nº 74/2020 do



Município de Naviraí, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, com fundamento na Lei Federal n. 10.520/2002, subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e da execução global da Ata de Registros de Preços nº 74/2020 do Município de Naviraí; e pela **recomendação** aos gestores, prefeito e secretário municipal de saúde, que deixem de exigir os documentos de habilitação anterior à fase de lances na modalidade licitatória Pregão.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 38/2023

PROCESSO TC/MS: TC/169/2020
PROTOCOLO: 2014725
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER
INTERESSADOS: 1. G & L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP; 2. NR SERIGRAFIA E CONFECÇÕES LTDA-EPP
VALOR: R\$321.300,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR, UNIFORME PARA A DELEGAÇÃO ESPORTIVA ESCOLAR E CAMISETAS PARA CAMPANHA EDUCATIVA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços em razão do cumprimento das disposições previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.218/2019 e formalização da Ata de Registro de Preços n.137/2018, realizado pelo Município Naviraí/MS, de acordo com o previsto nas leis 10.520/02 e 8.666/93.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 42/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6182/2020
PROTOCOLO: 2040840
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO: EDSON MORAES DE SOUZA (FALECIDO)
INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA
VALOR: R\$ 884.251,24
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ACESSORIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL AD EXITUM – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA SINGULARIDADE DO OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS – AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS NO TERMO DE REFERÊNCIA – INEXISTÊNCIA DA PROVA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS BASILARES – ESTUDOS TÉCNICOS, ELABORAÇÃO DE PROJETO, JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS E DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos, de



natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993). Na execução de atividades jurídicas singulares, o objeto deve ser claro e preciso, alheio à atividade ordinária da Administração Pública, e demandar a necessidade de expertise jurídica específica do profissional, fora dos padrões comuns do mercado.

2. É declarada a irregularidade da inexigibilidade de licitação em razão da ausência de comprovação da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização dos profissionais, além da ausência de elementos basilares como a realização de estudos técnicos preliminares, a elaboração de projeto aprovado pela autoridade competente e disponível aos interessados, a justificativa da razão da escolha do fornecedor e de preço, a pesquisa de mercado para aferir a existência de outras empresas do ramo, e os documentos de habilitação e qualificação.

3. A ausência de cláusulas necessárias do contrato (artigo 55, I, II, VIII e IX, da Lei n. 8.666/1993) e do ato de designação do servidor responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização (artigo 67 da Lei n. 8.666/1993) enseja a declaração de irregularidade da segunda fase.

4. Não é aplicada a sanção de multa quando verificado o falecimento do jurisdicionado, em razão da extinção da punibilidade pela morte (art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2020, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS; e pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 8/2020, celebrado entre o **Município de Miranda**, por intermédio da **prefeitura municipal**, e o **Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa – IBRAMA**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 44/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1121/2019

PROCOLO: 1955912

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA

INTERESSADOS: 1. COMERCIAL PRZ DE MÁQUINAS EIRELI – EPP; 2. JKLAB - QUÍMICA, DIAGNÓSTICA E SEGURANÇA LTDA; 3. LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COM. E IND. DE PROD. PARA BIOTECNOLOGIA LTDA; 4. MEDLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA-EPP; 5. P.M.H. PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; 6. PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA; 7. UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME

VALOR: R\$ 1.501.727,61

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS LABORATORIAIS – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO – PARECER JURÍDICO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – EDITAL SEM PREVISÃO DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENALIDADES VIGENTES – AUSÊNCIA NO EDITAL DA PREVISÃO DE EXIGÊNCIA PARA ADEÇÃO À ATA DE NÃO PARTICIPANTES CONDICIONADA À DEVIDA JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – VÍCIO DECORRENTE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, em razão da ausência dos requisitos legais na Minuta do Edital (art. 40, XI e XIV, da Lei n. 8.666/93) e na Minuta do Contrato (art. 55, II e III, da Lei n. 8.666/93); do parecer jurídico emitido por servidor sem competência para a função (servidor comissionado); da ausência de previsão no edital da comprovação de inexistência de penalidades pela empresa; e da ausência, no edital, da previsão de exigência, para adesão à ata, de não participantes, condicionada à devida justificativa e motivação, cujas infrações ensejam a aplicação de multa ao responsável.

2. A formalização da ata de registro de preços, embora de acordo com as exigências da norma legal, fica maculada pela irregularidade do certame.

3. Recomenda-se ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 100/2018, realizado pela Secretaria de Administração e Desburocratização de MS, e da Ata de Registro de Preços n. 165/2018, dele decorrente, de responsabilidade do Sr. **Marcus Vinicius Rossetini de**



Andrade Costa, secretário especial e superintendente de gestão de compras de materiais e insumos laboratoriais, à época, em razão das impropriedades constatadas que infringem normas legais e regulamentares, especialmente a Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “a”, do RITC/MS; pela aplicação da **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Marcus Vinicius Rossetini de Andrade Costa**, pelas infringências às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 48/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7250/2018
PROTOCOLO: 1912304
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS
INTERESSADO: AEG - ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
VALOR: R\$ 210.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA TRIBUTÁRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado para prestação de serviço técnico de assessoria e consultoria administrativa na área tributária em razão do cumprimento das normas legais e da aplicação do disposto no art. 22 da LINDB, considerando-se os obstáculos que o Município enfrenta (reduzido quadro de servidores no cargo de fiscal de tributos), assim como a regularidade da formalização e do teor do contrato e de seu termos aditivos diante do atendimento das exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 1/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 29/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 29/2018, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa AEG - Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 50/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10117/2019
PROTOCOLO: 1995778
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ / FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS: 1. MARCELO AGUIAR IUNES; 2. GENILSON CANAVARRO DE ABREU
INTERESSADO: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.
VALOR: R\$ 457.824,00



RELATOR: CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, bem como dos atos da execução financeira, por estarem consonância com as normas legais, em especial as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizado de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 15/2019, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 52/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6456/2019

PROTOCOLO: 1982289

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. MARCELO AGUILAR IUNES; 2. GENILSON CANAVARRO DE ABREU.

INTERESSADA: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIAL E COMERCIO DE VEICULO LTDA.

VALOR: R\$ 457.824,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, bem como dos atos de execução do objeto contratado, quanto comprovada pelos documentos de remessa obrigatória a consonância com legislação de regência, Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64 e Resolução TCE/MS n. 88/2018, demonstrando-se o equilíbrio nos estágios da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do teor e dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 14/2019 (2ª fase), celebrado entre o **Município de Corumbá**, por meio da **Secretaria Municipal de Educação**, e a empresa **Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como ordenadores de despesas o Sr. **Marcelo Aguilar Iunes** e o Sr. **Genilson Canavarro de Abreu**, prefeito e secretário municipal.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 54/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8096/2021

PROTOCOLO: 2117611

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

INTERESSADO: ARTE CAMISETAS LTDA - EPP

VALOR: R\$ 183.134,12

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, bem como dos atos de execução financeira, quanto comprovada pelos documentos de remessa obrigatória a consonância com legislação de regência, Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos relativos à formalização, ao teor do Contrato Administrativo n. 94/2021, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – Sanesul e a empresa Arte Camisetas Ltda - EPP, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de execução financeira, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 56/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7300/2020
PROTOCOLO: 2044654
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADO: ENZO VEÍCULOS LTDA
VALOR: R\$ 276.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO UTI – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – EQUIVALÊNCIA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade dos atos de execução financeira do contrato em razão do cumprimento das exigências contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, cujos estágios da despesa se equivalem, embora ocorrida a remessa dos documentos de forma intempestiva, conduta que, por não ter causado prejuízo ao erário, sustenta a adoção de recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 50/2020, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa Enzo Veículos Ltda, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 57/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12363/2014
PROTOCOLO: 1528256
TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE IGUATEMI/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: 1. JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE; 2. AGNALDO DOS SANTOS SOUZA
INTERESSADA: IRACI MARQUES VENDRAMINI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE PLANTÃO DE 12 (DOZE) HORAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO – EQUIVALÊNCIA DOS ESTÁGIOS DE DESPESA – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL A CADA PAGAMENTO REALIZADO – NÃO OBRIGATORIEDADE DA



REMESSA CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA EM VIGÊNCIA – AUSÊNCIA DE DANO – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Não obstante a previsão do art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 da obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o fato de a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, não exigir a remessa de tais documentos a este Tribunal sustenta a imposição apenas de ressalva no julgamento da regularidade dos atos da execução financeira do Termo de Credenciamento, em que atendidos os demais comandos normativos e comprovado o cumprimento do objeto, expedindo-se para tanto a recomendação ao responsável para que adote as medidas necessárias para a correção da falha, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, dos atos de **execução financeira do Termo de Credenciamento** n. 4/2014, celebrado entre o **Município de Iguatemi** e a Sra. **Iraci Marques Vendramini**, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 59/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1351/2018
PROTOCOLO: 1886638
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO: DILMO MATHIAS TEIXEIRA
INTERESSADA: STAF SISTEMAS LTDA – EPP
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7311
VALOR: R\$ 387.713,24
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE SOFTWARE ESPECIALIZADO EM GESTÃO PÚBLICA COM SERVIÇO DE CONVERSÃO DE DADOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE LICENÇAS – 4º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor dos termos aditivos, bem como dos atos da execução financeira do contrato administrativo, em razão da conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria (Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64; Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização** e do teor do **4º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 1/2018, celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa Staf Sistemas Ltda – EPP; conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 1/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 62/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2772/2007



PROCOLO: 855133
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADA: GERPAV ENGENHARIA LTDA
VALOR: R\$ 1.774.248,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS – PAVIMENTAÇÃO URBANA – FORMALIZAÇÃO E TEOR DOS TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO *IN LOCO* – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor dos termos aditivos, bem como da execução do objeto do contrato de obra, em razão da conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria (Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64) e da constatação da execução dos serviços por meio de inspeção *in loco*.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **1º ao 8º Termo Aditivo** ao Contrato n. 81/2007, celebrados entre o Município de Campo Grande, por meio da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, e a empresa Gerpav Engenharia Ltda, e dos atos de **execução do objeto** contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. João Antônio de Marco, secretário municipal, à época; e pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 64/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7599/2021
PROCOLO: 2114694
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. SANESUL
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR
INTERESSADO: SOUZA ALVES & CIA - EPP
VALOR: R\$ 170.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE BOTINAS COM E SEM BIQUEIRA DE COMPOSITE PARA FORNECIMENTO AOS EMPREGADOS – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização e teor do contrato administrativo, bem como dos atos da execução do objeto contratado, em razão do atendimento das exigências contidas na legislação aplicável à matéria (Leis n. 8666/1993, n.10.520/2022 e n. 13.303/2016) e nas normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Pregão Eletrônico n. 32/2021, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul, da **formalização e do teor** do Contrato n. 91/2021, dele decorrente, celebrado com a empresa Souza Alves & Cia - EPP, e dos atos de **execução do objeto** contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, II e III, do RITC/MS, constando como responsável o Sr. **Walter Benedito Carneiro Júnior**, ex-diretor-presidente; pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 66/2023

PROCESSO TC/MS: TC/510/2021



PROCOLO: 2086134
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
INTERESSADA: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
VALOR: R\$ 214.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, bem como dos atos de execução financeira, em razão do atendimento das exigências contidas na legislação aplicável à matéria (Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64) e nas normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato Administrativo n. 26/2020**, celebrado entre o **Município de Corumbá**, por meio da **Secretaria de Educação**, e a empresa **CNH Industrial Brasil Ltda.**, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 2/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 26/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 10 a 13 de março de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 60/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9523/2020
PROCOLO: 2053744
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
INTERESSADO: BODOQUENA ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA – EPP
VALOR: R\$ 2.409.692,86
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – IMPERMEABILIZAÇÃO DOS TANQUES NO CENTRO DE PESQUISA E REABILITAÇÃO DA ICTIOFAUNA PANTANEIRA AQUÁRIO DO PANTANAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, cujos atos e documentos atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018, vigente à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 10 a 13 de abril, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Concorrência nº 003/2020 (1ª fase), do Contrato Administrativo nº 163/2020 (2ª fase), da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a **Agência Estadual de Gestão de**



Empreendimentos de Mato Grosso do Sul e a empresa **Bodoquena Engenharia Comércio Ltda. - EPP**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS; pela **quitação** ao diretor presidente da AGESUL à época, Sr. **Luis Roberto Martins de Araújo**, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 63/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9995/2016

PROCOLO: 1687575

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA/NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: JOÃO MARIA LÓS

INTERESSADO: MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S/A

VALOR: R\$ 247.090,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO – POLTRONAS GIRATÓRIAS – SUBSTITUTO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho que atendeu às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei n. 8.666/93, e às normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** da formalização da nota de empenho nº 701/2016 (2ª fase), celebrado entre o **Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais - FUNJECC**, e a empresa **Marelli Móveis para escritório S/A.**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II, do RITCE/MS.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de abril de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 65/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4873/2020

PROCOLO: 2035478

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. KALICIA DE BRITO FRANÇA; 2. JEFERSON LUIZ TOMANZINI

INTERESSADO: MARCIANO BORTOLI EPP

VALOR: R\$ 196.778,00

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR – 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORMALIZAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, em razão do cumprimento das determinações contidas na legislação aplicável, Lei Federal 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei 10.520/02 e normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 44/2020, do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira**, realizado pelo **Município**



de São Gabriel do Oeste/MS por intermédio do **Fundo Municipal de Educação** e a empresa **Marciano Bortoli EPP**, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **Kalicia de Brito França**, Secretária Municipal de Educação à época e Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno 98/2018.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 66/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10510/2022

PROTOCOLO: 2188918

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL/FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO

INTERESSADO: 4FR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. - PHARMADOOR

VALOR: R\$685.896,39

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM ATENDIMENTO À AÇÃO JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira em razão do cumprimento das disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório **Dispensa de Licitação nº 27/005.797/2022**, realizada pela **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul**, por intermédio do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 249/2022**, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa **4FR Assessoria e Serviços Ltda. - Pharmadoor**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 249/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa **4FR Assessoria e Serviços Ltda. - Pharmadoor**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Flávio da Costa Britto Neto**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 67/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10457/2018

PROTOCOLO: 1930254

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA

INTERESSADO: FIXA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. ME

VALOR: R\$ 750.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIO – EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS PARA A HABILITAÇÃO – NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DA AGÊNCIA



LICITANTE NO SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA OU NA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO MUNICIPAL NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS – LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE – INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – VÍCIO DECORRENTE – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade concorrência em razão da ausência de documentos obrigatórios, das exigências excessivas para a habilitação que limitaram a competitividade, da indicação de dotação orçamentária de forma irregular e da ausência de justificativa da estimativa do valor da contratação, contrariando as disposições legais que regem a matéria, cujas infrações atraem a aplicação de multa ao responsável.

2. O vício da primeira fase contamina a segunda, o que fundamenta a declaração da irregularidade da formalização do contrato administrativo, não se aplicando, contudo, a multa ao gestor que penalizado anteriormente, de forma a afastar o *bis in idem*.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n.º 001/2018, em razão da ausência de envio de documentos obrigatório a este tribunal de Contas, das exigências excessivas para a habilitação que limitaram a competitividade, da Indicação de dotação orçamentária de forma irregular e da ausência de justificativa da estimativa do valor da contratação, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IV e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS; pela **irregularidade** do Contrato Administrativo n.º 069/2018, em razão da contaminação advinda da irregularidade da 1ª fase, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42 e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS; pela **aplicação de multa** no valor de **100 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Arlei Silva Barbosa**, em razão das irregularidades apontadas na 1ª fase apontada no item I desse dispositivo, com base nos artigos art. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 68/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13979/2021

PROTOCOLO: 2142868

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: JESUS QUEIROZ BAIRD

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP

VALOR: R\$210.550,80

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA PARA ATENDER USUÁRIOS DO SUS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira em razão do cumprimento das disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório **Dispensa de Licitação nº 77/2021**, realizada pelo **Município de Costa Rica**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 4761/2021**, realizado pelo Município de Costa Rica, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa **Fundação para o Remédio Popular – FURP**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4761/2021, realizado pelo Município de Costa Rica, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa **Fundação para o Remédio Popular – FURP**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Jesus Queiroz Baird**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.



Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 69/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9664/2018
PROTOCOLO: 1927321
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
INTERESSADO: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA OAB/MS Nº 12988
VALOR: R\$ 1.375.486,59
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo em razão da consonância com a legislação aplicável, fazendo-se presentes os documentos de remessa obrigatória, dentre os quais a justificativa, o parecer jurídico, a autorização para o aditamento e a publicação do extrato na imprensa oficial, que efetuada tempestivamente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 27/2018 celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS** e a empresa **Ferreira & Novaes Sociedade de Advogados**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **retorno** dos autos à Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da contratação e execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 71/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4277/2020
PROTOCOLO: 2032961
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD
INTERESSADO: RODRIGO BRITO DE MORAES EIRELI
ADVOGADAS: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES; GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
VALOR: R\$ 163.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, TRATAMENTO, ORGANIZAÇÃO, SERVIÇOS DE ARQUIVAMENTO, IMPLANTAÇÃO E FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS – CRITÉRIOS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PESQUISA DE PREÇOS LIMITADA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, pregão presencial, e da ata de registro de preços diante da utilização de critérios que restringem a competitividade do certame, da ausência de estudo técnico preliminar exigido pela Lei 8.666/93 e da pesquisa de preços limitada, bem como aplicada a sanção de multa ao jurisdicionado por infração à norma legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 004/2020 – Ata de Registro de Preços n.º 003/2020; celebrado pela **Prefeitura**



Municipal de Coronel Sapucaia, em razão da utilização de critérios que restringem a competitividade, ausência de estudo técnico preliminar exigido pela Lei 8.666/93 e pesquisa de preços limitada, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS; aplicar **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Rudi Paetzold**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e **conceder prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável Sr. Rudi Paetzold, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 72/2023

PROCESSO TC/MS: TC/571/2018
PROTOCOLO: 1882632
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
INTERESSADO: ENZO VEÍCULOS LTDA.
VALOR: R\$ 116.500,00
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO PICKUP ZERO KM – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão do atendimento das normas de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 154/2017, celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa **Enzo veículos Ltda**, nos termos do artigo 59, *caput*, I da Lei Complementar nº 160 de 2012; pela **quitação** ao responsável, Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 73/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6847/2020
PROTOCOLO: 2042960
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADA: BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA
INTERESSADO: HOSPITAL SANTA RITA LTDA.
VALOR: R\$2.004.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES VISANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE 05 (CINCO) LEITOS DE UTI ADULTO – 2º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declara a regularidade da formalização do termo aditivo em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela regularidade



da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 122/2020, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Dourados** e o **Hospital Santa Rita Ltda.**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e pela **remessa** dos autos à Divisão de Saúde para o acompanhamento e análise da próxima fase, nos termos regimentais.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 74/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17543/2022

PROTOCOLO: 2213350

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA

INTERESSADOS: 1. STOCK MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA; 2. CIRURGICA OLIPIO EIRELLI; 3. DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 4. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 5. DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 6. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 7. DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 8. VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA ME; 9. CENTERMEDI COM. PROD. HOSPITALARES LTDA; 10. BH FARMA COMERCIO LTDA; 11. A G KIENEN E CIA LTDA; 12. DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; 13. DANIEL DA SILVA DISTRIBUIDORA ME; 14. CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 15. MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 16. EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 17. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 18. MED CENTER COMERCIAL LTDA; 19. CIENTÍFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA; 20. CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 21. ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 22. NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

VALOR: R\$ 1.185.296,34

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, e da formalização da ata de registro de preços em razão da conformidade com as normas legais pertinentes, Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório pregão eletrônico nº 071/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 009/2022, realizado pelo **Município de Inocência** por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 75/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14129/2021

PROTOCOLO: 2143442

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA

INTERESSADO: 4FR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA – PHARMADOOR

ADVOGADOS: BALBINA MIRNA DE SOUZA LIMA BARBETA OAB/MS Nº 5.854; RUZYMAR CAMPOS DE OLIVEIRA OAB/MS nº 10.245

VALOR: R\$ 319.906,80

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO IMPORTADO E JUDICIALIZADO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente aquelas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e normas desta corte de contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de **Dispensa de Licitação nº 27/009.151/2021**, realizada pelo **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul**, tendo como favorecida a empresa **4FR Assessoria e Serviços Ltda – Pharmadoor**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da formalização contratual e da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 76/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12540/2020

PROTOCOLO: 2081686

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

INTERESSADA: CLIMA TECK CLIMATIZAÇÃO LTDA - EPP

VALOR: R\$ 1.724.402,13

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONCLUSÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DO CENTRO DE PESQUISA E REABILITAÇÃO DA ICTIOFAUNA PANTANEIRA – AQUÁRIO DO PANTANAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, dos seus termos aditivos e de apostilamento, bem como da execução financeira contratual, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório Concorrência nº 054/2020** (1ª fase), do **Contrato Administrativo nº 224/2020** (2ª fase), da **formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, Termo de Apostilamento e da execução financeira** (3ª fase), celebrado entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul e a empresa Clima Teck Climatização Ltda. - EPP**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS e pela **Quitação** ao diretor presidente da AGESUL à época, **Sr. Luis Roberto Martins de Araújo**, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 77/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5781/2021

PROTOCOLO: 2107138

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ANDRE BORGES BARROS DE ARAUJO

INTERESSADA: TREVO ENGENHARIA EIRELI

VALOR: R\$ 1.361.708,46

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO RECEPTIVO DE VISITANTES DO PARQUE DO PROSA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, dos seus termos aditivo e de apostilamento, bem como da execução financeira contratual, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório Tomada de Preços nº 176/2020 (1ª fase)**, do **Contrato Administrativo nº 004/2021 (2ª fase)**, da **formalização do 1º Termo Aditivo, do Termo de Apostilamento e da execução financeira (3ª fase)**, celebrado entre o **Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul** e a empresa **Trevo Engenharia EIRELLI**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II, III e §4º, do RITCE/MS; pela **quitação** ao diretor presidente do IMASUL, **Sr. André Borges Barros de Araújo**, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012;

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de abril de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 78/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/862/2018
PROTOCOLO: 1883932
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG
INTERESSADO: JEFFERSON E. P. SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
VALOR: R\$ 252.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato em razão da conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, existindo a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 738/2017, formalizado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS** com a empresa **Jefferson E. P. Santos Advogados Associados S/S**, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação**, ao ordenador de despesa, **João Carlo Krug**, para efeitos do art. 60 da lei complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 79/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13620/2016
PROTOCOLO: 1715779
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL



JURISDICIONADO: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADO: MS DIAGNÓSTICA LTDA.
VALOR: R\$ 504.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE REAGENTES DE HEMATOLOGIA COM EQUIPAMENTO CEDIDO EM REGIME DE COMODATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 11 DIAS – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie, havendo similitude do total dos documentos da despesa.
2. A remessa intempestiva dos documentos enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 14/FUNSAU/2016 (3ª fase), celebrado entre o **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a empresa **MS Diagnóstica Ltda.**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS; pela **aplicação de multa** equivalente ao valor de **11 (onze) UFERMS**, ao Sr. **Justiniano Barbosa Vavas**, Diretor Presidente responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 80/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17403/2022
PROTOCOLO: 2212906
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: MARIA ANGELICA BENETASSO
INTERESSADO: BOSCO CLÍNICA MÉDICA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE OFTALMOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS – CREDENCIAMENTO – CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do credenciamento e do contrato em razão do atendimento às determinações legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 8.666/1993, e normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2022 e da formalização do Credenciamento nº 03/2022 e do Contrato nº 106/2022, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** com a empresa **Bosco Clínica Médica Ltda.**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 81/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11095/2020



PROCOLO: 2075333

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. ARLEI SILVA BARBOSA; 2. OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

INTERESSADOS: 1. CIRURGICA MS LTDA, 2. C LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI ME, 3. MC MEDICALL PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR-ES EIRELI, 4. ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SUPRIMENTOS LTDA, 5. DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, 6. PRO-SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE COVID-19 – EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA – DOCUMENTOS MANTIDOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO *IN LOCO* – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos pertinentes aos atos de execução global da ata de registro de preços serão fiscalizados por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados (art. 124, VI do RITCEMS).

2. Considerando que os documentos devem ser mantidos em arquivo no órgão para fiscalização *in loco*, é declarada a extinção do processo, em decorrência da perda do objeto de análise, e determinado o arquivamento, sem prejuízo de exame *in loco*.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **extinção do processo** em decorrência da perda do objeto de análise dos documentos relativos à execução global da ata de registro de preços especificamente nestes autos, determinando seu conseqüente **arquivamento**, com fulcro no artigo 11, V, “a” c/c art. 14, I da Resolução TC/MS 98/2018, sem prejuízo da análise dos citados documentos em razão de inspeções ou auditorias *in loco* (art. 124, VI do RITCEMS).

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 82/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4823/2018

PROCOLO: 1901923

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

VALOR: R\$ 157.500,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCA – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, através de credenciamento, em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei 8.666/1993, e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da Inexigibilidade de Licitação Credenciamento n.º 09/2017**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo **retorno** dos autos à divisão de fiscalização de saúde para que promova o acompanhamento da contratação e execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 84/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20157/2017



PROCOLO: 1847467

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

INTERESSADOS: 1. COMERCIAL CENTERMAIS LTDA EPP; 2. R.R. NOGUEIRA SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA - ME

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

VALOR: R\$ 450.643,03

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E DE CONSTRUÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PARECER JURÍDICO – ATO DISCRICIONÁRIO DO PARECERISTA – PESQUISA DE PREÇOS – 2 COTAÇÕES DE PREÇOS – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – REGISTRO DE PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO – FINALIDADE ATINGIDA – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE EVENTUAL PREJUÍZO – ATENDIMENTO AS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Não há na legislação previsão acerca de formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, por se tratar de ato discricionário, razão pela qual a alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para concluir pela inobservância dos critérios formais atinentes ao processo licitatório.

2. A finalidade primeira da pesquisa de preços é nortear a Administração quanto àqueles praticados no mercado; porém, também não há na legislação descrição quanto às formalidades na sua realização. Desse modo, embora existam somente 2 (duas) cotações de preços no processo, devem ser consideradas as particularidades do caso em concreto (art. 22 da LINDB), dentre as quais, as propostas vencedoras registradas sob uma média de preços correspondentes à realidade e a inexistência de elementos de eventual prejuízo sofrido, que sustentam a conclusão pelo atendimento da finalidade da pesquisa.

3. Verificado o atendimento às regras da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, o procedimento licitatório que deu origem a ata de registro de preços é declarado regular, com ressalva, pelo fato apontado que não o viciou a ponto de torná-lo irregular, a qual conduz à recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 050/2017 que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 49/2017 (1ª fase), realizado pelo **Município de Sidrolândia/MS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS; e pela **recomendação** ao atual responsável que tome as providências cabíveis quanto as impropriedades apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 85/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18229/2022

PROCOLO: 2216080

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS

INTERESSADOS: 1.EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI; 2.MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 3.ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 4.A2 DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA; 5.MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA; 6.A.D. DAMINELLI – EIRELI; 7.BAYER S.A

VALOR: R\$ 4.834.175,94

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria vigentes à época, em especial aquelas previstas na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei 8.666/1993, e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 060/2022, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº



014/2022, realizado pelo **Fundo Especial de Saúde**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 86/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6471/2020
PROTOCOLO: 2041934
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: 1. MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO; 2. JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA
INTERESSADO: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FISCAL PARA O CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de designação específica do fiscal para o contrato não corresponde ao disposto no art. 67 da Lei (Federal) n. 8.666/93; e a designação genérica não representa a melhor fiscalização, uma vez que deve ser realizada conforme a área de conhecimento e proximidade do agente com o objeto contratado, a fim de que exerça um acompanhamento técnico, para o seu devido cumprimento.
2. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo em razão do atendimento às normas aplicáveis à matéria, com exceção da impropriedade destacada, que resulta na recomendação aos gestores e a quem venha substituí-los, por maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, sob pena de, no caso de reincidência, seja imposta sanções, nos termos do artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº160/2012, sugerindo a designação do fiscal de contrato de acordo com suas atribuições; a ciência do servidor designado, contendo informações quanto à responsabilidade assumida; e a identificação do contrato no ato da designação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, I – pela **regularidade com ressalva** da Formalização do Contrato Administrativo n. 20/2020, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, sob gestão do Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo**, Prefeito Municipal e da Sra. **Josiane de Oliveira Silva**, Secretária de Saúde, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, II da Resolução TCE/MS nº 98/2018, haja vista a nomeação genérica e em desacordo com as qualificações necessárias à função de fiscal de contrato; II – pela **recomendação** aos gestores e a quem venha substituí-los, por maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, sob pena de, no caso de reincidência, seja imposta sanções, nos termos do artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº160/2012, sugerindo, ainda:- A designação do fiscal de contrato de acordo com suas atribuições; - A ciência do servidor designado para função de fiscal de contrato, contendo informações quanto a responsabilidade assumida; - A identificação do contrato no ato da designação do fiscal.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 87/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22304/2017
PROTOCOLO: 1853826
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES
INTERESSADO: AUTO POSTO BIELA LTDA.
VALOR: R\$ 1.167.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS TIPO GASOLINA E ÁLCOOL – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PREFERÊNCIA AO PREGÃO ELETRÔNICO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA



FORMA PRESENCIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – RECUSA NO ENVIO DE FORMA FÍSICA – BOA-FÉ – NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO.

1. Os estudos técnicos preliminares constituem etapa obrigatória do processo licitatório, com intuito de assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento do seu impacto ambiental, embasando o termo de referência ou o projeto básico, que demonstra a viabilidade da contratação (art.6º, IX, da Lei 8.666/93). Para licitar deve haver planejamento da Administração, a fim de demonstrar as vantagens em aderi-la. A falta de justificativa plausível para o quantitativo licitado infringe o art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93.
2. A realização do pregão deve ser preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo admitida a utilização de forma presencial desde que devidamente motivada.
3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial em razão da inexistência de estudo técnico preliminar, que enseja a aplicação de multa jurisdicionado, bem como expedida a recomendação para que se passe a utilizar com maior rigor a regra da realização do pregão eletrônico, conforme as legislações vigentes.
4. Considerando a boa-fé do gestor, deixa-se de aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos no caso em que comprovado o envio de forma física dentro do prazo previsto, mas que recusado por não ter sido eletronicamente, quanto da implantação do e-Protocolo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2017 (1º fase), celebrado entre o **Município de Glória de Dourados/MS** e a empresa **Auto Posto Biela LTDA.**, pela inexistência de estudo técnico preliminar, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X; 42, I; 44, I, c/c art. 45, I; e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **recomendação** ao Órgão Jurisdicionado para que passe a utilizar com maior rigor a regra da realização do Pregão Eletrônico conforme as legislações vigentes.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 88/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/785/2019

PROTOCOLO: 1953973

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: MOREIRA & NOVAES LTDA

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848.

VALOR: R\$ 371.517,53

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato de credenciamento, que estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e nas normas desta Corte de Contas.
2. A remessa intempestiva dos documentos obrigatórios enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado responsável, além da recomendação ao atual gestor para que envie toda a documentação, conforme as normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Formalização**, do 1º Termo Aditivo e da **Execução Financeira** do Contrato de Credenciamento nº 11211/2018/DETRAN/MS, realizado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS** e a empresa **Moreira & Novaes Ltda**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, Diretor à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei



Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas/MS; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação** ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regimento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 89/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4541/2021
PROTOCOLO: 2101082
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA: ROSANA LEITE DE MELO
INTERESSADO: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
VALOR: R\$ 735.000,00
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria (Leis 4.320/64 e 8.666/93).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 13/FUNSAU/2021, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU** e a empresa **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda**, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** à responsável, Sra. **Rosana Leite de Melo**, Diretora-Presidente à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno 98/2018.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 91/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6469/2020
PROTOCOLO: 2041931
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA
JURISDICIONADOS: 1. MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO; 2. JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA.
INTERESSADO: DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI ME
VALOR: R\$ 181.152,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – NOMEAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO – DESCONFORMIDADE COM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS À FUNÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A designação do fiscal do contrato deve ser específica, conforme a área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado, e este deverá realizar o acompanhamento técnico e a adequada fiscalização para o correto cumprimento do contrato, considerando que a fiscalização ineficiente pode acarretar, além de prejuízos para a sociedade, responsabilização cumulativa do



agente fiscalizador na esfera administrativa, penal e civil.

2. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo quando realizada em consonância com as disposições legais, mas verificada a nomeação genérica do fiscal do contrato e em desacordo com as qualificações necessárias à função, a qual resulta na recomendação ao atual gestor para que seja específica, com a identificação do contrato no ato e de acordo com as atribuições do servidor designado, que deverá ter ciência da função, com as informações quanto à responsabilidade assumida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2020 (2ª fase), sob gestão do Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo**, Prefeito Municipal e da Sra. **Josiane de Oliveira Silva**, Secretária de Saúde, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, II da Resolução TCE/MS nº 98/2018, haja vista a nomeação genérica e em desacordo com as qualificações necessárias à função de fiscal de contrato; e pela **recomendação** aos gestores e a quem venha substituí-los, por maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, sob pena de, no caso de reincidência, seja imposta sanções, nos termos do artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº160/2012, sugerindo, ainda: **1-** a designação do fiscal de contrato de acordo com suas atribuições; **2-** a ciência do servidor designado para função de fiscal de contrato, contendo informações quanto a responsabilidade assumida; **3-** a identificação do contrato no ato da designação do fiscal.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3740/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10040/2019

PROTOCOLO: 1995499

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA 2ª CLASSE. 50% DA COTA PARA CADA UM DOS BENEFICIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a FLAVIANE MARCIA ROCHA ORNELLAS e GABRIEL ORNELLAS COSTA, na condição de cônjuge e filho do segurado falecido Nelson Costa Junior, servidor da Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública do MS, no cargo de Agente de Polícia Judiciária 2ª Classe.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0808507-50.2013.8.12.0001, com validade a contar de 1º de julho de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da pensão por morte concedida a FLAVIANE MARCIA ROCHA ORNELLAS e GABRIEL ORNELLAS COSTA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.202/2019, publicada em 28 de agosto de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.973.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3732/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12006/2019

PROTOCOLO: 2004613

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a THALINA SILVA DA FONSECA, na condição de filho da segurada falecida Hebe Silva Santos, servidora da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, no cargo de Soldado da Polícia Militar.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0824942-89.2019.8.12.0001, com validade a contar de 1º de outubro de 2019, **DETERMINO o REGISTRO** da pensão por morte concedida a THALINA SILVA DA FONSECA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.542/2019, publicada em 23 de outubro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3985/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6941/2019

PROTOCOLO: 1983730

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Pedro Hortêncio Viegas Ajala**, Agente Penitenciário Estadual, com última lotação na Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de



proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 138-140 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2702/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, acostada à f. 131-137, sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4299/2023 (f. 141) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **Pedro Hortêncio Viegas Ajala**, fundamentada no art. 35, §1º, primeira parte e §6º, da Lei n. 3.150/2005 c/c art. 1º da EC n. 70/2012, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 683/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.899, em 10/05/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3978/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6968/2019

PROCOLO: 1983781

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Londival Lanza**, Assistente de Serviços Operacionais/ Agente Condutor de Veículos I, com última lotação na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 124-126 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2706/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, acostada à f. 116-123, sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4303/2023 (f. 127) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **Londival Lanza**, fundamentada no art. 35, §1º, primeira parte e §6º, da Lei n. 3.150/2005 c/c art. 1º da EC n. 70/2012, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 719/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.904, em 17/05/2019.



É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3886/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7111/2019

PROTOCOLO: 1984184

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor *Moysés Simão Kaveski*, Professor de Ensino Superior, com última lotação na Secretaria Estadual de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, histórico da vida funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 184-186 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2720/2023) após a verificação da regularidade da documentação encaminhada (f. 176-183) sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4076/2023 (f. 187) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por invalidez, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor *Moysés Simão Kaveski*, fundamentada no art. 35, § 5º e 6º e art. 39, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 754/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.909, em 24/05/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3972/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7391/2018

PROTOCOLO: 1913922



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria Valdeglacia de Oliveira**, Professora, com última lotação na Secretaria Estadual de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 153-154 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1457/2023) após a verificação da legalidade do ato e ante o encaminhamento dos documentos, solicitados no Termo de Intimação de f. 116, sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4062/2023 (f. 155) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Maria Valdeglacia de Oliveira**, fundamentada na regra do 73, I, II, III, c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 955/2018, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.683, em 26/6/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3881/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8855/2019
PROTOCOLO: 1990630
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Franceci Ferreira de Oliveira**, Agente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 138-139 (ANÁLISE-



ANA-DFAPP-2732/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, acostada à f. 122-137, sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4077/2023 (f. 140) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que os proventos foram fixados de forma integral, com base no tempo de contribuição da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, concedida à servidora *Franceci Ferreira de Oliveira*, em cumprimento à decisão judicial, proferida nos autos n. 0800568-52.8.12.0011, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 895/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.928, em 25/06/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3618/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10228/2019

PROCOLO: 1996192

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **CAROLINE VITÓRIA VIEIRA DE PAULA** (filha), CPF: 073.*****, do ex-segurado **HAROLDO PAULA DE SOUZA** CPF: 420.***** que detinha o cargo de Auxiliar Fazendário, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fl. 114-115) e o Representante do Ministério Público de Contas (fl. 116) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifico que a Pensão por Morte foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários ao benefício.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I, art. 45, I, e art. 51, todos da Lei n.3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais a **CAROLINE VITÓRIA VIEIRA DE PAULA**, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 1.214/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.974 (f. 130), de 29/08/2019, e retificada conforme na Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, publicada no Diário Oficial n. 11.008 (f. 141/142), datado de 07/12/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3967/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10709/2019

PROCOLO: 1998805

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **JULIANA VIEGAS CARVALHO DE FIGUEIREDO**, cônjuge - CPF: 957.XXX.XXX.XX, **VINICIUS CARVALHO DE FIGUEIREDO**, filho - CPF: 077.XXX.XXX.XX, **LEONARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO**, filho - CPF: 077.XXX.XXX.XX e **DANIEL CARVALHO DE FIGUEIREDO**, filho - CPF: 077.XXX.XXX.XX do ex-segurado **OÉLITON SANTANA DE FIGUEIREDO** - CPF: 652.XXX.XXX.XX, que detinha o cargo de Tenente Coronel-PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fl. 86-87) e o Representante do Ministério Público de Contas (fl. 88-89) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a Pensão por Morte foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários ao benefício.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, II, art. 45, I, e art. 51, caput, §2º, III e VIII, letra "b", item 4, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais a **JULIANA VIEGAS CARVALHO DE FIGUEIREDO, VINICIUS CARVALHO DE FIGUEIREDO, LEONARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO e DANIEL CARVALHO DE FIGUEIREDO**, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 1.307/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.987 (f. 102), de 16/09/2019, **republicada na Apostila do Diretor Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, no Diário Oficial n. 11.008 (f. 142), datado de 07/12/2022, a contar de 1º/07/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2177/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1878/2021

PROCOLO: 2092243

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: ADEMIR DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se o presente processo de Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, consolidado pelos Editais de abertura n. 001/2019, de inscritos n. 004/2019, de aprovados n. 005/2020 e de homologação: Portaria n. 3/2020.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-857/2023 (f. 141-142) manifestou-se pela legalidade do concurso público após a verificação da regularidade da documentação juntada à f. 137-139, retificando ainda, à Análise ANA-DFAPP-3462/2022.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1596/2023 (f. 143-144) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica, opinou pela legalidade do procedimento do concurso público e pela aplicação de multa em razão da intempestividade da remessa de documentos.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Todos os editais exigidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 foram anexados aos autos, não sendo encontrado nenhum vício que provoque a nulidade do concurso, ou seja, atendeu as normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo ainda aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

A equipe técnica constatou também, que foram observadas a Lei Federal n. 7.853/89 e Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais.

Da remessa dos documentos.

Com relação as remessas dos documentos relativos aos Editais, conforme informação prestada pela equipe técnica (f. 141) ocorreram fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88/2018, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Vejamos:

Prazo: até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato.

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	15/01/2019	07/07/2021	Intempestivo
Inscritos	20/02/2020	07/07/2021	Intempestivo
Aprovados	04/09/2020	04/05/2022	Intempestivo
Homologação	23/09/2020	07/07/2021	Intempestivo

Vê-se, portanto, que as remessas dos dados e informações incidiram fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018. A multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época).

Em homenagem ao Contraditório e à Ampla Defesa, foi determinada a intimação do Sr. *Ademir de Oliveira*, Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, para apresentar os documentos solicitados na Notificação n. 95/2021, bem como manifestar a respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Atendendo a intimação G.RC-3842/2022, o Gestor compareceu aos autos (f. 132-139) enviou a documentação requerida e apresentou justificativa acerca da intempestividade da remessa obrigatória (f. 135). Alegou em síntese, que não houve dolo ou má-fé no envio dos documentos e que a remessa tardia ocorreu em razão do excesso de trabalho pelos servidores da Casa de Lei e que embora tenha havido impropriedades, foram de natureza formal, o que puderam ser corrigidas e não acarretou prejuízo ao erário.

Deixo de acatar as justificativas apresentadas, visto que não foi demonstrado nenhum argumento e tampouco documento hábil capaz de afastar a multa imposta no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012. Portanto, diante da ausência de uma excludente de responsabilidade, não vislumbro motivos para a não aplicação de multa quanto a remessa de documentos fora do prazo.

Nota-se, que a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.



Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:

“O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário- de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais”

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Assim, a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de remeter os documentos no prazo determinado.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **Decido:**

I – Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, consolidado pelos Editais de abertura n. 001/2019, de inscritos n. 004/2019, de aprovados n. 005/2020 e de homologação: Portaria n. 3/2020, ressalvada a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Câmara e responsável pelo ato, Sr. *Ademir de Oliveira*, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos);

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1232/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1983/2021

PROCOLO: 2092720

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JANETE MORAES OBAL CORDOBA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se o presente processo de Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Amambai, consolidado pelos Editais de Abertura n. 001/2014, de inscritos n. 003/2014, de aprovados: Portaria n. 31/2014, de homologação: Portaria n. 31/2014 e de Prorrogação: Portaria n. 50/2016.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-567/2023 (f. 101-103) manifestou-se pela legalidade do concurso público após a verificação da regularidade da documentação juntada à f. 87-99.



Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 825/2023 (f. 104-106) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica, opinou pela legalidade do procedimento do concurso público e pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Todos os editais exigidos pela Instrução Normativa n. 35/2011 e Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigentes à época) foram anexados aos autos, não sendo encontrado nenhum vício que provoque a nulidade do concurso, ou seja, atendeu as normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo ainda aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

A equipe técnica constatou também, que foram observadas a Lei Federal n. 7.853/89 e Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais.

Da remessa dos documentos.

Com relação as remessas dos documentos relativos aos Editais, conforme informação prestada pela equipe técnica (f. 101) ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS 35/2011 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Vejamos:

Prazo: até 5 (cinco) dias após a publicação do ato.

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	08/10/2014	10/05/2022	Intempestivo
Inscritos	12/11/2014	10/03/2022	Intempestivo
Aprovados	04/01/2015	10/05/2022	Intempestivo
Homologados	04/01/2015	10/05/2022	Intempestivo
Prorrogação	04/12/2016	10/05/2022	Intempestivo

Vê-se, portanto, que as remessas dos dados e informações incidiram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011. A multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época).

Em homenagem ao Contraditório e à Ampla Defesa, foi determinada a intimação do Sr. *Valter Brito da Silva*, atual Presidente, para apresentar os documentos solicitados na Notificação n. 107/202, bem como ao Sr. *Robertino Dias*, ex-Presidente e responsável pelo ato, apresentar documentos e justificativa a respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O Sr. *Valter Brito da Silva* respondeu a INT-G.RC-3123/2022 (f. 67) e enviou os documentos outrora solicitado (f. 73-85).

O Sr. *Robertino Dias* também respondeu a INT - G.RC - 3122/2022 (f. 66) enviou a documentação requerida, porém, não manifestou acerca da intempestividade da remessa obrigatória (f. 87-99).

Nota-se, que a Administração Pública encontra-se subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:

“O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário- de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais”

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.



Assim, a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo.

Portanto, diante da não apresentação de justificativa a respeito da remessa fora do prazo, a multa imposta no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Câmara Municipal de Amambai/MS, consolidado pelos Editais de Abertura n. 001/2014, de inscritos n. 003/2014, de aprovados: Portaria n. 31/2014, de homologação: Portaria n. 31/2014 e de Prorrogação: Portaria n. 50/2016, ressalvada a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Presidente e responsável pelo ato, Sr. *Robertino Dias*, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos);

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3666/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7801/2019

PROTOCOLO: 1985992

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. 33,34% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a ELISANGELA DA SILVA MESSIAS, na condição de cônjuge do segurado falecido Marcos Messias, servidor da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no cargo de Soldado da Polícia Militar.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos do art. 13, I, 31, II, "a", 44, I e 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DETERMINO** o **REGISTRO** da pensão por morte concedida a ELISANGELA DA SILVA MESSIAS, na condição de cônjuge do segurado falecido Marcos Messias, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 857/2019, publicada em 18 de junho de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.925.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.



Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3664/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8528/2019

PROTOCOLO: 1989403

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a SOLANGE VITORIA SANTOS DUARTE, na condição de genitora do segurado falecido Douglas Danilo Vitoria Duarte, servidor da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no cargo de Soldado da Polícia Militar.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu cumprimento à decisão judicial dos autos n. 0809320-38.2017.8.12.0001, com validade a de 12 de fevereiro de 2019, **DETERMINO o REGISTRO** da pensão por morte concedida a SOLANGE VITORIA SANTOS DUARTE, na condição de genitora do segurado falecido Douglas Danilo Vitoria Duarte, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 947/2019, publicada em 09 de julho de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.938.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3663/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9564/2019

PROTOCOLO: 1993318

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. FUNÇÃO. OPERADOR DE MÁQUINAS MOTORIZADAS. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRA. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a MARILZA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, na condição de companheira do segurado falecido Mauricio Fernandes Rocha, servidor da Agência estadual de Gestão e Empreendimentos, no cargo de Técnico de Serviços Operacionais, na função de Operador de Máquinas Motorizadas.



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu cumprimento à decisão judicial dos autos n. 0801552-90.2015.8.12.0014, com validade a contar de 1º de julho de 2019, **DETERMINO o REGISTRO** da pensão por morte concedida a MARILZA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, na condição de companheira do segurado falecido Mauricio Fernandes Rocha, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.045/2019, publicada em 22 de julho de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.947.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3768/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10177/2013

PROCOLO: 1426502

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Auditoria realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti/MS, tendo como período auditado janeiro a dezembro de 2012, resultando no AC00 – 135/2018, que aplicou multa ao recorrente no valor de 100 (cem) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 191-193 pelo arquivamento dos autos pela adesão ao REFIC em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.

Compulsando os autos constatei que o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos à f 187.

Com a adesão ao REFIC, instituído pela supracitada lei estadual, o feito perdeu seu objeto pela renúncia de quaisquer meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5º, veja-se:

Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REFIC, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.

§ 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Auditoria, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.



Outrossim, deverá e equipe técnica quando da realização de auditorias futuras, observar as determinações e recomendações realizadas no acórdão AC00 – 135/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4049/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11551/2013

PROTOCOLO: 1431487

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: SANDRA MARIA SANTOS CALONGA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AUTOS DE AUDITORIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL N. 5913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ATOS.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 567/2020 (f. 247-260), que dentre outras disposições, julgou irregular os atos praticados pelos gestores à frente ao Fundo Municipal de Saúde de Nioaque/MS, no período de janeiro a dezembro de 2012, e aplicou as seguintes multas: 300 (trezentas) UFERMS em desfavor da *Sra. Ilca Corral Mendes Domingos*; 100 (cem) UFERMS em desfavor do *Sr. Wesley Gomes da Silva*; e 100 (cem) UFERMS em desfavor da *Sra. Sandra Maria Santos Calonga*; e 100 (cem) UFERMS em desfavor da *Sra. Izabel Ferreira Macedo*.

Ocorre que a **Sra. Sandra Maria Santos Calonga** quitou a multa a qual lhe foi imposta, conforme certificado à f. 273, em adesão ao REFIC instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por constatar o pagamento da multa, opinou por considerar como cumprido o Item 2.3 do Acórdão AC00- 567/2020, que impôs multa a referida gestora, e pelo prosseguimento do feito para fins de cumprimento da decisão por parte dos demais gestores – Parecer n. 4028/2023 (f. 276-278).

Assiste razão ao *Parquet*, dessa forma, **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Item 2.3 da parte dispositiva do Acórdão AC00- 567/2020, em razão do pagamento da multa equivalente ao valor de 100 UFERMS pela senhora Maria Santos Calonga e, com fundamento no art. 6º, da Instrução Normativa n. 24/2022, pela **continuidade** dos autos para cumprimento dos outros atos executórios.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação; após, à *Secretaria de Controle Externo* para providências junto à Procuradoria-Geral do Estado com vistas ao recebimento das multas aplicadas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3778/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13735/2015

PROTOCOLO: 1614403

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: ALDECIR DUTRA DE ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



AUDITORIA. LEI N. 5.913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. REVIC. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Auditoria realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS, tendo como período auditado, janeiro a dezembro de 2014, resultando no AC00 – 1056/2018, que aplicou multa ao recorrente no valor de 200 (duzentas) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 395-397 pelo arquivamento dos autos pela adesão ao REVIC em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.

Compulsando os autos constatei que o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos à f. 392.

Com a adesão ao REVIC, instituído pela supracitada lei estadual, o feito perdeu seu objeto pela renúncia de quaisquer meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5º, veja-se:

Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REVIC, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.

§ 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REVIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Auditoria, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REVIC.

Outrossim, deverá a equipe técnica quando da realização de auditorias futuras, observar as determinações e recomendações realizadas no acórdão AC00 – 1056/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3776/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20975/2015

PROTOCOLO: 1639234

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO: ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AUDITORIA. LEI N. 5.913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. REVIC. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Auditoria realizada junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito/MS, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2013, resultando no AC00 – 2256/2019, que aplicou multa ao recorrente no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 242-243 pelo arquivamento dos autos pela adesão ao REVIC em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.



Compulsando os autos constatei que o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos à f 239.

Com a adesão ao REFIC, instituído pela supracitada lei estadual, o feito perdeu seu objeto pela renúncia de quaisquer meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5º, veja-se:

Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REFIC, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.

§ 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Auditoria, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

Outrossim, deverá a equipe técnica quando da realização de auditorias futuras, observar as determinações e recomendações realizadas no acórdão AC00 – 2256/2019.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4092/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23703/2017

PROTOCOLO: 1858865

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO (A): RUFINO ARIFA TIGRE NETO

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 21/2014

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 8879/2019, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. *Rufino Arifa Tigre Neto*, em razão da intempestividade no envio dos documentos pertinentes à prestação de contas do *Convênio nº 21/2014* a esta Corte.

Consta nos autos que o Sr. Rufino Arifa Tigre Neto quitou a dívida, conforme certidão de quitação acostada à f. 401.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento, em razão do encerramento do controle externo exercido por este Tribunal, propugnando pela baixa da responsabilidade do Ordenador, nos termos do Parecer nº 9246/2022 de f. 411.

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3920/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5083/2023

PROTOCOLO: 2241510

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO PARA CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. REGULARIDADE.

Trata-se o presente processo de Concurso Público de Provas e Títulos – SAD/SEJUSP/CGP/POF-PML/2021, para provimento em cargo da categoria funcional de Perito Oficial Forense, na Função de Perito Médico Legista, do quadro da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, consolidado pelos Editais de abertura n. 1/2021, de inscritos n. 5/2021, de aprovados n. 35/2022 e de homologação n. 36/2022.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-2838/2023 (f. 57-58) manifestou-se pela legalidade do concurso público após a verificação da regularidade da documentação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 3882/2023 (f. 59) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou pela legalidade do certame em apreço.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Todos os editais exigidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 foram anexados aos autos, não sendo encontrado nenhum vício que provoque a nulidade do concurso, ou seja, atendeu as normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo ainda aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

A equipe técnica constatou ainda, que foram observadas a Lei n. 3.181/06 e os Decretos Estaduais ns. 10.015/00 e 15.788/21 quanto às vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **Decido** pela **REGULARIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, consolidado pelos Editais de abertura n. 1/2021, de inscritos n. 5/2021, de aprovados n. 35/2022 e de homologação n. 36/2022.

É a **Decisão**.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4296/2023

PROCESSO TC/MS: TC/763/2021

PROTOCOLO: 2087469



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-2735/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-2735/2018, proferida no Processo TC/01785/2016, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão do não registro da contratação temporária.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-2552/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-2735/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4279/2023 (peça 12), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/01785/2016) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-2735/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41 – TC/01785/2016).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo corregedor-geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”(grifos nossos).

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4303/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4431/2023
PROTOCOLO: 2239052
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL: GERALDO RESENDE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETARIO
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da regularidade do Concurso Público de Provas e Títulos da Secretaria de Estado de Saúde n. 1/2022, conforme determina o inciso I, do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Resende Pereira, ex-secretário.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2583/2023, concluiu pelo registro do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4346/2023 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.2, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, atendendo as normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei Estadual n. 3.594/2008, quanto às vagas destinadas a negros e índios, e a Lei Estadual n. 3.181/2006, que dispõe sobre a Política Estadual para a Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do Concurso Público de Provas e Títulos da Secretaria de Estado de Saúde n. 1/2022, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I do art. 147 do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4022/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19132/2017

PROTOCOLO: 1842929

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

ORD. DE DESPESAS: DOGMAR ANGELO PETEK

CARGO DO ORDENADOR: GERENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 219/2017

PROC. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2017

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE - APAE

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE.

VALOR: 76.323,24

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 219/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e Associação de pais e amigos dos excepcionais de Campo Grande - APAE., objetivando a prestação de serviços de exames laboratoriais de média e alta complexidade, conforme tabela SUS, para atender o laboratório municipal "Arsênio Santos Costa", junto ao Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS, com valor contratual no montante de R\$ 76.323,24.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização contratual foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 8188/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua análise (peça 43), concluindo pela regularidade da execução financeira e intempestividade na remessa de documentos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 58), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (47 e 48), comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 54 e 56.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Os responsáveis apresentaram defesa alegando que a documentação comprova que foram empenhados R\$ 72.309,34 e anulados R\$ 611,77, remanescendo empenhado o valor de R\$ 71.697,57. Contudo, o somatório das notas fiscais juntadas e das ordens de pagamento apresenta o valor divergente de R\$ 66.012,99. O termo de encerramento do contrato foi juntado à peça 26. No entanto, ressalva a atenção para os próximos procedimentos licitatórios, evitando assim possíveis irregularidades referente a execução financeira.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 29/01/2019, considerando a data do último pagamento em 05/07/2018. Todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 06/11/2020, desobedecendo o



prazo estabelecido pelo comando legal, sendo, portanto, passível de multa.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R\$ 76.323,24
Valor Empenhado	R\$ 72.309,34
Valor da Anulação de empenho	R\$ 611,77
Valor Total Efetivamente Empenhado	R\$ 71.697,57
Total De Notas Fiscais	R\$ 66.012,99
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 66.012,99

Sendo assim, deve-se declarar a execução financeira regular com ressalva, pois a mesma encontra-se formalizada e atende a legislação vigente, portando, passível de multa, devido a intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do contrato administrativo n.º 219/2017 (3ª fase), celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, CNPJ: 11.749.846/0001-45 e Associação de pais e amigos dos excepcionais de Campo Grande - APAE., CNPJ: **.025.707/0001.***, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) **RECOMENDAR** ao atual responsável para que se atente com relação aos valores empenhados evitando possível duplicidade, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Aplicar de **MULTA** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado Dogmar Angelo Petek, portador do CPF: **.132.748-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4195/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15000/2013/001

PROTOCOLO: 1927227

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINARIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Cuidam os presentes autos de recurso ordinário, interposto pelo Sr.º Ildomar Carneiro Fernandes, em desfavor do **Acórdão nº 2107/2016**, lançado aos autos do **TC/15000/2013**, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 08 – destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4318/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9249/2018

PROTOCOLO: 1925054

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADA: MAGALI DE ARAÚJO LIMA

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/2018

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2018

CONTRATADA: FRANCISCO JOZILANDO DE LIMA – EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA

VALOR: R\$ 101.171,50

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 46/2018, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2018, realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Francisco Jozilando de Lima - EPP, tendo por objeto a aquisição de gás de cozinha, com valor contratual no montante de R\$ 101.171,50.



Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, formalização do contrato administrativo e execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização emitiu sua Análise ANA – DFCPPC – 28713/2018, concluindo pela regularidade do pregão presencial e da formalização do contrato administrativo.

No mesmo sentido, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 7165/2019, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Os autos retornaram a divisão de fiscalização para análise da execução financeira. Através da ANA -DFLCP – 7689/2022, posicionou-se pela regularidade da execução financeira do contrato e pela intempestividade da remessa dos documentos.

Os gestores foram intimados para se manifestarem a respeito da remessa intempestiva da execução financeira.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 3ª – PRC – 4651, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório pregão, formalização contratual e execução financeira.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93.

Verifica-se que o procedimento, foi instruído com a autorização para realização da licitação (peça 4); indicação do objeto e pesquisa de mercado (peça 5); indicação de dotação orçamentária (peça 6); minutas do edital e seus anexos (peças 7 a 9); parecer jurídico ou técnico (peça 10); edital e respectivos anexos (peças 11 a 13); comprovante de publicação de resumo do edital (peça 14); designação da comissão de licitação e comprovante de publicação (peça 15); habilitação dos licitantes (peças 16 e 18); proposta e documentos que instruem (peças 19 e 20); ata de deliberação da comissão julgadora (peça 21); adjudicação e homologação (peças 22 e 23); justificativa das razões que inviabilizam o pregão eletrônico (peça 24); demais documentos (peças 25 a 41).

Verifica-se que contrato administrativo 46/2018 foi assinado em 27/04/2018 e seu extrato foi publicado tempestivamente na imprensa oficial em 02/05/2018, cumprindo com o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações. Entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, visto que a data limite para envio se seu em 01/06/2018 e a remessa ocorreu em 18/07/2018, extrapolando o prazo em 47 dias, nos termos estabelecidos no Anexo VI, item 4, letra A, da Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Por derradeiro, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R\$ 101.171,50
Valor de Empenhado	R\$ 101.171,50
Valor Empenho Anulado	R\$ 34.760,00
Valor Empenho Válido	R\$ 66.411,50



Total De Notas Fiscais	R\$ 66.411,50
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 66.411,50

Por derradeiro, se verifica a intempestividade da remessa de documentos referente a execução financeira, uma vez que a data limite para o envio da documentação ocorreu em 21/01/2019 e sua remessa se deu em 30/01/2019, com atraso em 9 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2018 (1ª fase) e da formalização execução financeira do Contrato Administrativo nº 46/2018 (2º e 3ª fases), celebrado pelo Município de Rio Brillhante/MS, CNPJ: 03.681.582/0001-07, e a empresa Franciso Jozilando de Lima - EPP, CNPJ: **.663.085/0001-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I, II e III do RITCE/MS;

II – **APLICAR** Multa no valor de 56 (cinquenta e seis) UFERMS a jurisdicionada Magali de Araújo Lima, portador do CPF: ***.720.701-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, referentes a formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4321/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04943/2012

PROTOCOLO: 1315267

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA

CARGO DOJURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a inspeção ordinária, julgada pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-509/2013, peça 15, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (peça 35), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.



Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 39).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4209/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05053/2012

PROTOCOLO: 1320432

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: ELIZETE EMIKO OBARA

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos sobre Inspeção Ordinária realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010, julgado pelo AC00-G. MJMS-73/2015 que, resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 48), que a jurisdicionada aderiu ao **REFIC** instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 51).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4306/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11176/2016

PROTOCOLO: 1705164

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADA: MARTA MARIA DE ARAÚJO

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as contratações temporárias s/n.º, julgadas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 4901/2021, peça 26, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), que a jurisdicionada aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 35).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.



Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4200/2023

PROCESSO TC/MS: TC/118212/2012

PROTOCOLO: 1395017

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Cuidam os presentes autos sobre a auditoria n.º 088/2012, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas, julgada pelo AC02-G. MJMS-131/2014 (peça 13), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 22 de abril de 2014, acordaram os senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n.º 088/2012.

É possível constatar o pagamento da multa através CDA 12643/2015 (peça 24), tendo a Sr.ª. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Pula aderido ao **REFIS** instituído pela Lei 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 27).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECI- DO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4167/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13831/2014

PROTOCOLO: 1529344

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA



JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY
JURISDICIONADO: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. REFIS E REFIC. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 026/2014, julgado pela Decisão Singular DSG-G.MJMS-1930/2015 (peça 25), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária para as jurisdicionadas indicadas no cabeçalho.

As jurisdicionadas aderiram ao Programa de Regularização Fiscal e efetuaram a quitação de seus débitos.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 89), que a jurisdicionada Marlene de Matos Bossay, aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da referida lei, ao optar pela adesão ao programa, abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Posteriormente, a jurisdicionada Juliana Pereira Almeida de Almeida aderiu ao **REFIC** instituído pela Lei n.º 5.913/2022, quitando a penalidade pecuniária a ela imposta, de modo que, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei, ao optar pela adesão ao programa, também abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer asseverando que houve tão somente o pagamento da multa aplicada a jurisdicionada Marlene de Matos Bossay, pugnando pela remessa a Secretaria de Controle Externo, para que informe o cumprimento do item 3, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 4575/2020, referente à multa imposta da jurisdicionada Juliana Pereira Almeida de Almeida.

No entanto, desnecessária remessa dos autos a Secretaria de Controle Externo, uma vez que as certidões de quitação se encontram acostadas às peças 89 e 95, referente à jurisdicionada Marlene de Matos Bossay, e a quitação realizada pela jurisdicionada Juliana Pereira de Almeida de Almeida está certificada à peça 93.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECI- DO por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020 para jurisdicionada Marlene de Matos Bossay (REFIS) e, para jurisdicionada Juliana Pereira de Almeida de Almeida aplica-se o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 (REFIC);

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

PROCESSO TC/MS

DESPACHO DSP - G.WNB - 10350/2023
: TC/24283/2017



PROTOCOLO : 1864241
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ISAIAS DOS SANTOS e OUTROS
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Luiz Dilmar Bogado Miranda, Joseane da Silva Lopes, José Ricardo Valenciano, José Fernandes Souza, Joaquim Vieira de Souza, Isaias dos Santos, Carlito Correia Alves e Ademir de Oliveira foram devidamente intimados para conhecimento e apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme respostas de fls. 311-331, 341-343, retorno de AR às fls. 339, 350, 356, 358 e edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 15 e 16 de março de 2023.

Diante da omissão dos jurisdicionados Luiz Dilmar Bogado Miranda, Joseane da Silva Lopes, José Fernandes Souza, Joaquim Vieira de Souza, Isaias dos Santos e Carlito Correia Alves, com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise das respostas apresentadas no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 11497/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4270/2021
PROTOCOLO : 2099576
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : PAULO ATILIO PEREIRA
MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Paulo Atilio Pereira e Marcelo de Araujo Ascoli foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme resposta de fls. 482-496 e edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 22 e 23 de novembro de 2023.

Diante da omissão do jurisdicionado Paulo Atilio Pereira e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise da resposta apresentada no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018 e prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12064/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14269/2021
PROTOCOLO: 2144128
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL: MARCELA RIBEIRO LOPES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 46/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corguinho, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de material hospitalar, no valor estimado de R\$ 997.293,76 (novecentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-3199/2023, manifestou informando que houve a remessa intempestiva da documentação a este Tribunal, por esta razão, o presente processo perdeu o caráter preventivo intrínseco ao controle prévio.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-4483/2023, manifestou-se pela extinção e arquivamento do presente processo, e pela imposição de multa a responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Desta forma, entendo como suficiente ao caso em concreto apenas a imposição de recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11926/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5186/2023
PROTOCOLO: 2242881
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2023, de responsabilidade do Município de Miranda, cujo objeto é a aquisição futura e parcelada de óleo diesel S10 e Arla 32, para abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal, pelo período estimado de 12 meses, com valor estimado em R\$ 9.496.726,85 (nove milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).



A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP- 3536/2023, informou que, após manifestação do responsável (fls. 230 a 293), as irregularidades permaneceram. No entanto, a licitação já ocorreu e seu resultado foi publicado no Diário Oficial de Miranda n. 640, em 4/5/2023. Dessa forma, considera-se a perda do caráter preventivo, intrínseca ao controle prévio.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-4893/2023 e, no mesmo sentido, informou que ocorreu a perda do objeto do controle prévio, opinando, assim, pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº8 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 29 DE MAIO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 01 DE JUNHO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/1016/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2226644

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): ANA FLAVIA CARDOSO DA SILVA, BRUNO ROCHA SILVA, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA, LUCAS CENTENARO FORONI, LUSIANA MONTAGNER DE SOUZA, SAO CAMILO TEXTIL, VALDERI DA SILVA LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6450/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2109793

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4804/2020

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2035007

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, KAZUTO HORII, VALDISA DIAS OLANDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5977/2019
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1980669
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ALO GAS E AGUA, GENILSON CANAVARRO DE ABREU
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5992/2019
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1980713
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): GENILSON CANAVARRO DE ABREU, SIMÉIA A. H. M. MUSTAFA - EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12858/2020
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2083083
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): ***** , ANTONIO CESAR NAGLIS, GERALDO RESENDE PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/10742/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1601693
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): DECIO HERCILIO RAULINO - ME, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, VAGNER GOMES VILELA, VAGNER GOMES VILELA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/9388/2021
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2021
PROTOCOLO: 2122670
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): CONSPATO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/19089/2022
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2220865
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS, CIRURGICA MS LTDA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, ELIANA FELIZARDO DA COSTA, ELIZANDRA DA COSTA PAZ, GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES, HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., KELI CRISTINA FREITAS DA SILVA, MARCELO PAULO DE OLIVEIRA, ORTIZ & FELTRIM LTDA - ME, PROMEFARMA, RICARDO VICENTE DE PAULA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 DE MAIO DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 8 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 29 DE MAIO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 01 DE JUNHO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10162/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2058789

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): AR PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO, LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11321/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2076303

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, ENZO VEÍCULOS LTDA, KAMPAI MOTORS, LUCINEY MULLER BAMPI, ZITA CENTENARO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/2796/2022

ASSUNTO: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022

PROTOCOLO: 2158149

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): CONSORCIOS HC, ZITA CENTENARO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/12260/2020

ASSUNTO: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2020

PROTOCOLO: 2080484

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS

INTERESSADO(S): BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/4256/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2032828

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): BLUE MED SERVICOS MEDICOS LTDA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, MICHELE ALVES PAUPERIO



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/7167/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2021

PROTOCOLO: 2112633

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): A. A. RUPP E CIA LTDA - EPP, JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/9575/2022

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2185579

ORGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, KURICA AMBIENTAL S/A

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 DE MAIO DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 278/2023, DE 22 DE MAIO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora, **IVANA DE PAULA NARCIZO CAITANO**, matrícula **2974**, Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 06/06/2023 à 05/08/2023, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

